



Número: **0067122-62.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<del>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)</del>	
GYOVANNA DE ALMEIDA EBNER (AUTOR)	
HUMBERTO DE ARAUJO FREITAS (AUTOR)	
RAFAELA NOGUEIRA BEZERRA (AUTOR)	
KEZIA FERREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)	
FELIPE ANDRE BEZERRA DE SOUZA (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (REU)	
<del>PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO (REU)</del>	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)	

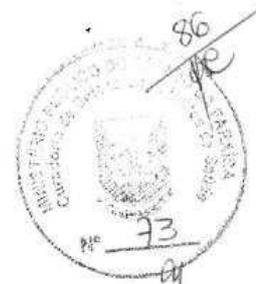
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18991 171	04/02/2019 12:13	<a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>	Autos digitalizados



85  
R

2  
M  
B  
R  
H  
N  
C  
O





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**  
**2ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE**

Rua Rodrigues de Aquino, 91 – Centro – João Pessoa – PB. CEP: 58.011-040  
Fone: 3241-6851

Ofício PDDS/PDDD/MPPB Nº 1127/2014

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

A.S. a Srª

Dra. **MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES**  
Secretária de Saúde do Município de João Pessoa  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**N E S T A.**

Assunto: Solicitação de informações para instrução dos autos nº 6520/2014

Senhor Secretário,

Requisitamos a Vossa Excelência informações e providências, quanto a dispensação de: “ 01 (uma) *Cadeira de Rodas*, com as referidas especificações constantes no pedido registrado sob o nº 03.003, datado de 17/02/2014, junto a essa Secretaria, de extrema necessidade para o deslocamento da paciente Srª **KÉZIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, a qual é portadora de: “*Paraplegia (sequela de pólio)*”, e até a presente data, não teve sua dispensação assegurada, nem tampouco, alguma informação, por parte dessa Secretaria, quanto a previsão para seu fornecimento.

Assinalamos o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do efetivo recebimento do presente expediente, para resposta a esta Promotoria, de acordo com o art. 8º, parágrafo 1º da Lei de Ação Civil Pública, pugnando ainda quanto ao Art. 10º da referida lei, contendo informações das medidas adotadas para a efetivação do tratamento ao paciente, com amparo na Lei 8.080/90 e no Art. 196 da Carta Magna.

Atenciosamente,

  
**JOVANA MARIA SILVA TABOSA**

2º Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

PROTÓCOLO  
Em 29/09/14  
Responável

P.18013



JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos(a) Quint. n.º 29841  
N.º 20161651 SMS  
que adiante segue. Dou fe.  
João Pessoa 02 de 10 de 2016  
da

*[Faint handwritten signature]*





PREFEITURA DE  
**JOÃO  
PESSOA**  
PARA VIVER MELHOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ofício nº. 2584/2014/GS/SMS

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Senhora Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde  
**DRA. JOVANA MARIA SILVA TABOSA**  
Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde  
Rua Rodrigues de Aquino, 91, Centro,  
Nesta.

Ref.: OFICIO PDDS/PDDD/MPPB N° 1127/2014 (Autos nº. 6520/2014)

Exma. Sra. Promotora,

Visando atender à solicitação desta Promotoria, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou, ao(s) órgão(s) administrativo(s) interno(s) competente(s), solicitação sobre as informações necessárias ao expediente em referência, pleiteando que fossem repassadas com celeridade. Destarte, comunicamos que, imediatamente ao recebimento das informações requeridas, remeteremos comunicação oficial a essa Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde.

Outrossim, tendo em vista que as informações requisitadas no ofício em destaque não dependem tão somente de órgão(s) situado(s) no complexo principal da Secretaria Municipal de Saúde, fato que demanda um trâmite de diligência(s) a outro(s) órgão(s) com sede(s) em local diverso, por exemplo, o Setor de Órteses e Próteses, solicitamos prorrogação do prazo para resposta por igual período.

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição desta Promotoria Especializada para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Rodrigues*  
**Mônica Rocha Rodrigues Alves**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RECEBIDO**  
João Pessoa, 26/09/2014  
*[Signature]* 09435  
Servidor/Matricula  
Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde

Av. Júlia Freire, s/nº, Torre, João Pessoa-PB – CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934.



### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento a 2º Promotor  
da Saúde  
para deliberação.  
João Pessoa, 02 de 10 de 14

[Assinatura]

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada do(a) NF n: 3439/13014

que adiante segue. Dito(a)  
João Pessoa, 14 de 10 de 14

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Protocolo de Atendimento

Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde (João Pessoa)



**Dados do Atendimento**

Nº do auto: 7439/2014

Data do Atendimento: 08/10/2014

**Assuntos:**

\_ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Reclamado: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Endereço não cadastrado

Interessado(a): FELIPE ANDRE BEZERRA DE SOUZA

Logradouro: SAO JOAO, Nº 630, RANGEL. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 3223-7979. Cel: 8628-7486.

CPF:10153746467

SSP/PB:3366269

Reclamante: MARIA LÚCIA BEZERRA DE SOUZA- 8674-4222

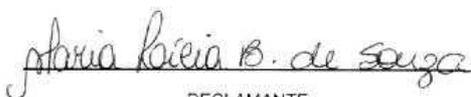
Logradouro: SAO JOAO, Nº 630, CRISTO REDENTOR. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 3223-7979. Cel: 8628-7486.

SSP/PB:3362630

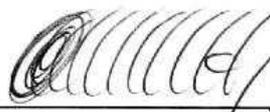
CPF:08711093447

**Resumo dos fatos:**

Reclama que: Vem buscando junto a Secretaria Municipal de Saúde, desde 16/12/2013, através do Processo 24.636, a dispensação de 01 (uma) CADEIRA DE RODAS, com as seguintes especificações: Estrutura do Quadro Monobloco; Material Duralumínio; Assento e encosto em nylon; Largura do assento de 42 cm, profundidade do assento de 42 cm.; Altura do encosto de 35 cm, largura do encosto de 42 cm.; conforme as medidas do corpo do reclamante, referente ao Sr. FELIPE ANDRE BEZERRA DE SOUZA, o qual é portador de Paraplegia, portanto, necessitando extremamente do uso da mesma, e até a presente data, não teve dispensado tal pedido. Portanto, requer do Ministério Público, as providências cabíveis e necessárias.



RECLAMANTE



OTÍLIO CIRAULO NETO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA / SERVIDOR

Responsável pelo atendimento: OTÍLIO CIRAULO NETO

Data de impressão: 08/10/2014

Página 1 de 1







 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Receita Federal**  
**CPF**  
**CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Número de Inscrição  
**101.537.464-67**

Nome  
**FELIPE ANDRE BEZERRA DE SOUZA**

Nascimento  
**31/05/1992**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
CENTRUM DE IDENTIFICAÇÃO

V-02  
P-917



*Maria Lúcia Bezerra de Souza*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.362.630 -2 ALIA DATA DE EXPEDIÇÃO 06/12/2013

NOME MARIA LÍCIA BEZERRA DE SOUZA

FILIAÇÃO JOSIVALDO BEZERRA DE SOUZA  
MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA

NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB DATA DE NASCIMENTO 14/03/1990

DOO ORIGEM

NASC.N. 35632 FLS. 287 LIV. 330  
CARTÓRIO GUARABITA-PB

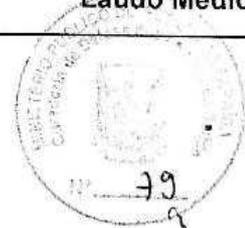
087.110.934-47  
João Pessoa - PB

ASSINATURA DO TITULAR



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





Atesto para os devidos fins que FELIPE ANDRE BEZERRA DE SOUZA registro F019917 foi admitido (a) neste Hospital em 24/10/2011. Em sua última consulta ocorrida em 30/10/2013, o(a) paciente apresentava:

PARAPLEGIA  
CID: G82.2

Fortaleza, 29 de 11 de 13.

Assinatura/Carimbo médico

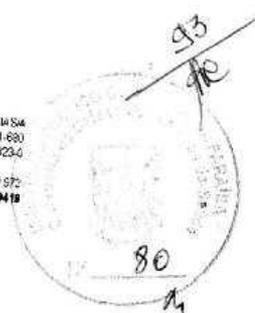
*[Handwritten Signature]*  
Associação das Pioneiras Sociais  
Daniel Pereira Dolabella Bicalho  
Médico  
Mat. 13284 - CRFME nº 12937



ANTONIO BEZERRA DE SOUZA  
RUA SAO JOAO, 830 / CASA C - VAR. LHO  
JOAO PESSOA / PB CEP: 58070-500 (AG 1)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO  
Roteiro: 8 - 2 - 500 - 2845  
Nº medidor: 00001265085  
Referência: Jul/2014  
Emissão: 17/07/2014

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
R. 230, Km 25 - Crista Resolva - João Pessoa / PB - CEP 58071-800  
CNPJ 08.085.189/0001-40 - Ins. Est. 16.615.423-4  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº000.630.672  
Código para Débito Automático: 00011949419



28b1 0865 03d2 b072 7d98 9507 3e09 c92c

5/1194941-9

Jul / 2014

17/07/2014

15/08/2014

37387753434

Data	Leitura	Data	Leitura			
16/06/14	12372	17/07/14	12548	1	177	31

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	30	0,10464	3,13
Consumo em kWh	70	0,17821	12,47
Consumo em kWh	77	0,28862	22,09

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS			
COFINS			0,27
CONTRIB SERVILUM PÚBLICA			1,27
ICMS (Base de Cálculo R\$ 75,80, Alíquota 27,00%)			1,96
			20,49

Jun/14	178
Mai/14	190
Abr/14	189
Mar/14	214
Fev/14	180
Jan/14	164
Dez/13	122
Nov/13	114
Out/13	171
Set/13	178
Ago/13	168
Jul/13	191

Média nos últimos meses  
177 kWh

24/07/2014

R\$ 60,38

5/2014 - João Pessoa

DIC MENSAL	8,00		
DIC TRIMESTRAL	12,09	1,08	
DIC ANUAL	24,12		
RIC MENSAL	3,70		
RIC TRIMESTRAL	7,36	1,00	
RIC ANUAL	14,72		
DMIC	3,54	1,08	
DICRI	12,22		

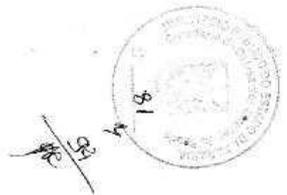
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/PB	17,80	29,48
Compra de Energia	15,30	25,34
Serviço de Transmissão	1,08	1,81
Encargos Setoriais	2,17	3,59
Impostos Diretos e Encargos	24,02	39,78
Outros Encargos	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>60,38</b>	<b>100,00</b>

Valor do encargo de Uso do Sistema de Distribuição  
(Ref 5/2014) R\$ 24,50

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/08/2014. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere esta mensagem. Fatura sujeita à utilização em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento. Sua unidade é faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$17,61.



 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE SAÚDE	<b>CARTÃO DE PROTOCOLO</b>
Proc 94636	
3914-7992 R 907	
Informações sobre a Tramitação do Processo serão prestadas mediante apresentação deste cartão.	Ass. do Servidor 



TRAMITAÇÃO DO PROCESSO			
DATA			DESTINO
16	12	13	Cab



**Identificação do Paciente**

Nome Felipe André Bezerra de Souza Idade 32 21a

**Estrutura do quadro**

X  Monobloco  Duplo X

Altura anterior do assento ao solo: \_\_\_\_\_

Altura posterior do assento ao solo: \_\_\_\_\_

Fechamento do quadro anterior:  Reto  -2,5cm

**Material**

Aço  Duralumínio  \_\_\_\_\_

**Assento**

Nylon  Rígido  Anatômico

Largura 42cm Profundidade 42cm

**Encosto**

Nylon  Rígido  Anatômico  
 Reclinável  Não reclinável

Largura 42cm Altura 35cm Inclinação \_\_\_\_\_

**Tilt**

Ausente  Presente

**Rodas dianteiras**

Eixo fixo  Eixo Removível  \_\_\_\_\_  
 Pneu maciço  Pneu inflável Medida 6"

**Rodas traseiras**

Eixo fixo  Eixo Removível  Protetor de raios  
 Pneu maciço  Pneu inflável  \_\_\_\_\_

Medida 24" Cambagem \_\_\_\_\_

**Tipo de raio**

Alumínio  Nylon  Rodado

Avanço do centro de gravidade \_\_\_\_\_

**Rodas anti-tombo**

Presente  Ausente

Unilateral à D  Unilateral a E  Bilateral

**Tipo de punho**

Bengala  Rosqueável  Escamoteável

**Apoio de cabeça**

Ausente  Removíveis  Escamoteável

**Apoio para os pés**

Fixo  Removível

Elevável  Não Elevável

**Apoio de panturrilha**

Faixa  Placa  Ausente

**Pedal**

Fixo  Giratório

**Aro de propulsão**

Liso  Com pinos  Emborrachado

Duplo/propulsão unilateral à \_\_\_\_\_

**Protetor lateral de roupa**

Plástico  Metal

Com aba  Sem aba  Escamoteável

**Freios**

Barra superior  Barra inferior

**Observações**

Associação das Pioneiras Sociais  
Marcos Vinícius Coelho Gomes  
Fisioterapeuta  
Mat. 204252 - CREFITO 22.284-F

29/11/13





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**  
**2ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE**



Rua Rodrigues de Aquino, 91 – Centro – João Pessoa – PB. CEP: 58.011-040 - Fone: 3241-6851

**NF nº 7439/2014**

**R.H.**

Diante dos fatos narrados na reclamação, oficie-se a Exma. Srª Secretária de Saúde do Município, dando-lhe o prazo **de 10 (dez) dias** para resposta, requisitando as informações, quanto a dispensação da Cadeira de Rodas, a que faz jus o paciente Sr. FELIPE ANDRE BEZERRA DE SOUZA.

Em ato contínuo, junte-se esta Notícia de Fato a procedimento relacionado, em andamento neste Cartório.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

*Joana Tabosa*  
**JOANA MARIA SILVA TABOSA**  
*2ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DA SAÚDE

Rua Rodrigues de Aquino, nº 91 – Centro – João Pessoa – PB – CEP: 58.013-030 – Telefone: 3241-6851



84  
a7  
93  
de

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

**Referência:** NF nº 6520/2014

Reclamante: KELLY DO NASCIMENTO FERREIRA

Reclamado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**DESPACHO**

Renove-se o expediente de fls. 73 dos autos.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

  
JOVANA MARIA SILVA TABOSA

2ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde



VERIDAC  
certifica haver lido integralmente o  
despacho de fls. amense  
e do Pessoa 10-10-14  
M.

JUNTADA  
Nesta data tipo juntada de fls. 01 PDS/PDD/  
MPPB n. 1278 e 1276/2014  
que segue segue. Ou de  
fls. Pessoa 21 de 10 de 20 14  
ou





Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

PROTÓCOLO

Em 15/10/14

Responsável

19788/14

95



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**  
**2ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE**

Rua Rodrigues de Aquino, 91 – Centro – João Pessoa – PB. CEP: 58.013-030  
Fone: 3241-6851

Ofício PJDS/PDDD/MPPB Nº 1228/2014  
NF Nº 457/2014

João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

A.S. a Sr<sup>a</sup>  
Dra. **MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES**  
Secretária de Saúde do Município de João Pessoa  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**NESTA.**

Assunto: informações Cadeira de Rodas

Senhora Secretária,

REITERANDO os termos do Ofício PDDS/PDDD/MPPB Nº 1127/2014, requisitamos a Vossa Excelência informações e providências, quanto a dispensação da *Cadeira de Rodas*, indicada a usuária SUS a Sr<sup>a</sup> **KÉZIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, a qual é portadora de: *Paraplegia (sequela de pólio)*.

Sem embargo, a Cadeira de Rodas deve possuir as especificações indicadas no pedido registrado sob Pelo Processo nº 03.003/2014, datado de 17/02/2014, junto a essa Secretaria. A paciente, apesar de todo o tempo transcorrido desde a solicitação, não teve a dispensação assegurada, nem tampouco, alguma informação, por parte dessa Secretaria, quanto a previsão para seu fornecimento.

Ademais, em resposta apresentada ao supracitado expediente trazida pelo Ofício nº 2584/2014/GS/SMS, essa Secretaria de Saúde se limitou a pedir prorrogação de prazo para emissão de posicionamento acerca do pedido, prazo este já superado.

Por último, destacamos que este não é o primeiro caso que recebemos de queixa de usuários SUS com relação a obtenção de cadeiras de rodas junto a essa secretaria de saúde, consoante já citado no Ofício PJDS/PDDD/MPPB Nº 1073/2014, em anexo, que igualmente aguarda por resposta.

Renovamos por **05 (cinco) dias o prazo para resposta a esta Promotoria**, a contar do efetivo recebimento do presente expediente, de acordo com o art. 8º, parágrafo 1º da Lei de Ação Civil Pública, pugnano ainda quanto ao Art. 10º da referida lei.

Atenciosamente,

**JOVANA MARIA SILVA TABOSA**

2º Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde



Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Em 10/10/14  
Protocolo  
Responsável

59786/14



Arquivado em 4572

Responsável  
Em  
Protocolo  
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**  
**2ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE**

Rua Rodrigues de Aquino, 91 – Centro – João Pessoa – PB. CEP: 58.011-040  
Fone: 3241-6851

Ofício PDDS/PDDD/MPPB Nº 1276/2014

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

A.S. a Srª  
Dra. **MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES**  
Secretária de Saúde do Município de João Pessoa  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**N E S T A.**

Assunto: Solicitação de informações para instrução dos autos nº 7439/2014

Senhor Secretário,

Requisitamos a Vossa Excelência informações e providências, quanto a dispensação de: “ 01 (uma) *Cadeira de Rodas*”, com as referidas especificações constantes no pedido registrado sob o nº 24.636/2013, datado de 16/12/2013, junto a essa Secretaria, de extrema necessidade para o deslocamento da paciente Sr. **FELIPE ANDRÉ BEZERRA DE SOUZA**, o qual é portador de: “*Paraplegia*”, e até a presente data, não teve sua dispensação assegurada, nem tampouco, alguma informação, por parte dessa Secretaria, quanto a previsão para seu fornecimento.

Assinalamos o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do efetivo recebimento do presente expediente, para resposta a esta Promotoria, de acordo com o art. 8º, parágrafo 1º da Lei de Ação Civil Pública, pugnando ainda quanto ao Art. 10º da referida lei, contendo informações das medidas adotadas para a efetivação do tratamento ao paciente, com amparo na Lei 8.080/90 e no Art. 196 da Carta Magna.

Atenciosamente,

  
**JOVANA MARIA SILVA TABOSA**  
2º Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde



### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento a 2- Insucesso  
de Jure  
para deliberação.  
João Pessoa, 04 de 11 de 14  
Ar.

### JUNTADA

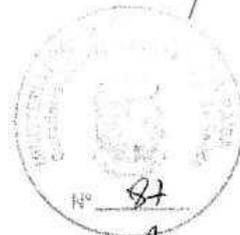
Nesta data, faço juntada do(a) Ofício n: 7763/  
2014/CSISUS  
que adiante segue. Dou fe.  
João Pessoa 04 de 11 de 20 14  
Ar.





Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Secretaria de Saúde do Município

NF 457/2014  
400  
10



Ofício nº. 2763/2014/GS/SMS

João Pessoa, 16 de outubro de 2014

Senhora Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde  
**DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS**  
Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde  
Rua Rodrigues de Aquino, 91, Centro,  
Nesta.

Ref.: OFICIO PJDS/PDDD/MPPB N° 1073/2014

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao ofício em epigrafe, vimos através deste, vimos através deste informar e apresentar, embasados em despacho da Comissão Setorial de Licitação, o resultado do Pregão Presencial nº 10.148, cujo objeto é a aquisição de cadeira de rodas especial para a usuária Gyovanna Almeida Ebner.

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição desta Promotoria Especializada para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Rodrigues*  
**Mônica Rocha Rodrigues Alves**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebido  
03/11/2014  
*[Signature]*

Avenida Júlia Freire, s/n – CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7970 – Ramal 254



P.M.J.P.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS

PROCESSO

Nº

301  
de

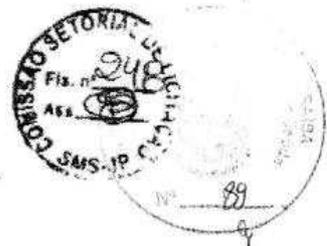
Ajun,

Informamos que o Pregão Presencial nº 10.481/2014, cujo objeto é aquisição de materiais de Rodas Para atender as unidades do município de Almeida Taboas já foi homologado desde a data de 15 de Setembro de 2014. Segue em anexo o Termo de Homologação junto com o Edital e os respectivos anexos publicados.

88  
9

*P. Pires*  
Luciana Pires Montenegro Navarro  
CS: 1000  
IME: 32.985





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 01.844/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.148/2014  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDER A USUÁRIA  
GYOVANNA DE ALMEIDA EBNER.

Com base nas informações constantes no Processo nº. 01.844/2014, referente ao Pregão Presencial nº. 10.148/2014, em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Setorial de Licitação e HOMOLOGO o procedimento ora escolhido em favor das empresas: GRADUAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob o CNPJ nº. 12.040.718/0001-90, Item 01, perfazendo o valor global de R\$ 11.900,00 (Onze mil e novecentos reais), classificada pelo critério de menor preço por item, com base no Art. 7º, Inciso IV, do Decreto Municipal nº 4.985/2003, no Art. 7º, inciso IV, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do Contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 deste mesmo diploma legal.

João Pessoa, 15 de Setembro de 2014.

*Mônica Rocha Rodrigues Alves*  
Mônica Rocha Rodrigues Alves  
Secretária de Saúde







Filtros

Para facilitar sua busca você pode filtrar a lista de licitações por unidade, modalidade, tipo de documento ou termo de referência sem aplicar filtros ativos.

Ano

Seleção

Contrato eletrônico

Seleção

04

Modalidade

Seleção

04

Tipo de Documento

Seleção

04

Referenciado

04

Edital e Licitações

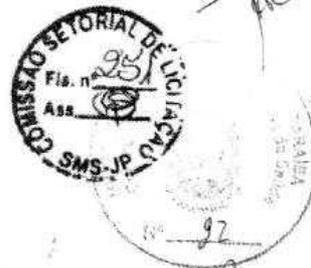
Comissão	Modalidade	Tipo de Documento	Numero	Publicação
Secretaria de Saúde	Pregão Presencial	Termo de Homologação	10.148/2014	18/09/2014
Saúde - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.148/2014				
AQUISIÇÃO DE CADERNA DE NOTAS PARA ATENDER A USUÁRIA GIOVANNA DE ALMEIDA EBNER.				
Secretaria de Saúde	Pregão Presencial	Ata de Licitação	10.188/2014	18/09/2014
Saúde - A VISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.188/2014				
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃES, BISCOITOS E BOLACHAS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS				
Embr	Pregão Presencial	Comunicado	003/2014	12/09/2014
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO				
A EMULUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa, através do seu Pregatório, torna público, para conhecimento dos interessados, a SUSPENSÃO do presente processo que tem por objeto o regime de preços, consignado em ata, para contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de mão de obra, destinados as necessidades desta Autarquia. [ ... ]				
Secretaria de Saúde	Edital de Seleção	Comunicado	001/2014	13/09/2014
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO TELESSAÚDE - COMUNICADO OS RESULTADO DA FASE 1: ANÁLISE CURRICULAR APÓS RECURSOS				
FASE 1- ANÁLISE CURRICULAR - de caráter eliminatório e classificatório.				
Secretaria de Saúde	Edital de Seleção	Comunicado	001/2014	13/09/2014
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO TELESSAÚDE - COMUNICADO 6 CONVOCAÇÃO PARA FASE 2: ESTUDO DE CASO E FASE 3: ENTREVISTA INDIVIDUAL.				
Os candidatos habilitados deverão comparecer no dia e horário informado acima na Diretoria de Atenção à Saúde (DAS) na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, Av. Júlia Freire, 8711. Tendo em mãos os documentos comprobatórios originais em anexo ao ato de inscrição e cópia da comprovação de Nível Superior na formação profissional, apresentada.				
Secretaria de Saúde	Pregão Presencial	Resultado de Julgamento	10.059/2014	15/09/2014
Saúde - RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.059/2014				
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS				
Secretaria de Saúde	Compras Públicas	Adjudicação	10.014/2014	15/09/2014
Saúde - TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.014/2014				
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA PEDIÁTRICA.				
Secretaria de Saúde	Pregão Presencial	Ata de Licitação	10.147/2014	15/09/2014
Saúde - A VISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.147/2014				
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES OPHTÁLMICAS.				





PREFEITURA DE  
**JOÃO PESSOA**  
PRAIA VERDE NELOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



CONTRATO Nº 10.131/2014

TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDER A USUÁRIA GYOVANNA DE ALMEIDA EBNER, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE SAÚDE, E GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, VENCEDOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.148/2014 – DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NA FORMA ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ente de Direito Público Interno, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sediada nesta Capital, na Avenida Júlia Freire, s/nº, Torre, inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 08.806.754/0001-45, neste ato representado pela Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, Srª. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, doravante denominada CONTRATANTE, e, do outro lado, GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.040.718/0001-90 e inscrição Estadual nº 16.170.558-8, com sede na cidade de João Pessoa, sito à Av./Rua Doze de Outubro, nº1069, Bairro Jaguaribe, CEP 58.015-330, Estado Paraíba, neste legalmente representada pelo(a) Sr(a). Lorrain Costa Lima, CPF nº 085.980.394-54 e RG. nº 3211286 – SSP/PB, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar, por força do presente instrumento, uma MINUTA DE CONTRATO PARA, AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDER A USUÁRIA GYOVANNA DE ALMEIDA EBNER, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – SUPORTE LEGAL

1.1 O presente Contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais:

- Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- Lei Federal nº 10.520/2002;
- Decreto Federal nº 3.555/2000;
- Decreto Municipal nº 4.985/2003;
- Lei Orgânica para o Município de João Pessoa;
- Lei Complementar nº. 101/2000;
- Lei Complementar nº. 123/2006.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos necessários para custeio do presente contrato são os seguintes:

- Classificação Funcional Programática:

- 13.301.10.302.5005.2032 – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – MANTER E IMPLEMENTAR AS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS NA ATENÇÃO INTEGRAL – ÓRTESES E PRÓTESES.

Elemento de despesa: 33.90.32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.  
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 1893

#### CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO DO CONTRATO

3.1. Constitui objeto deste Contrato a AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDER A USUÁRIA GYOVANNA DE ALMEIDA EBNER, de acordo com as especificações contidas no Edital do Pregão Presencial nº 10.148/2014 e no Anexo do contrato, os quais fazem parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

#### CLÁUSULA QUARTA – EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1. O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas aqui avençadas e em obediência aos diplomas legais mencionados na Cláusula Primeira deste Contrato, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

#### CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- Permitir, durante a vigência do Contrato, o acesso dos representantes/prepostos e empregados da CONTRATADA ao local de execução do contrato nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, desde que devidamente

Av. Júlia Freire, s/nº - Torre, João Pessoa/PB – CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934

1

①





PREFEITURA DE  
**JOÃO PESSOA**  
TRA VIVER MELHOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



- Identificados e acompanhados por representante da CONTRATANTE;
- b) Promover o acompanhamento e a fiscalização quando da execução do contrato, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando à CONTRATADA a ocorrência de qualquer fato que exija medidas corretivas por parte desta;
  - c) Comunicar à CONTRATADA qualquer irregularidade na execução do contrato e interromper imediatamente a mesma, se for o caso;
  - d) Devolver os produtos que não apresentarem condições de serem utilizados;
  - e) Solicitar a troca dos produtos devolvidos mediante comunicação a ser feita pelo setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;
  - f) Impedir que terceiros executem o objeto deste Contrato;
  - g) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
  - h) Fiscalizar o contrato na forma disposta no artigo 67 da Lei nº. 8.666/93;
  - i) Efetuar o pagamento à CONTRATADA em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal/ Fatura do Produto;
  - j) Atestar a execução do objeto deste Contrato por meio do setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.
- 5.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:**
- a) Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes do fornecimento do produto, tais como: 1) salários; 2) seguros de acidente; 3) taxas, impostos e contribuições; 4) indenizações; 5) vales-refeição; 6) vales-transporte e 7) outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo;
  - b) Manter, ainda, os seus empregados identificados por crachá, quando em trabalho, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da Secretaria Municipal de Saúde;
  - c) Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da Secretaria Municipal de Saúde;
  - d) Responder pelos danos causados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante o fornecimento do produto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - e) Responder, ainda, por quaisquer danos causados diretamente a bens de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde e, quando esses tenham sido ocasionados por seus empregados durante a execução do contrato;
  - f) Executar o contrato de acordo com as necessidades e o interesse da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Cláusula Décima Primeira;
  - g) Efetuar a troca dos produtos considerados sem condições de consumo e substituir os produtos porventura fora das especificações constantes no edital, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da comunicação expedida pelo setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;
  - h) Comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário;
  - i) Justificar, no caso de descumprimento do prazo de execução do contrato, por escrito, em até 24 horas contadas da entrega frustrada;
  - j) Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, se verificar condições que possam prejudicar a execução do contrato ou a iminência de fatos que possam interferir nesta execução, bem como atraso ou paralisação da entrega, apresentando razões justificadoras, as quais serão objetos de análise que poderão ser ou não aceitas pela Contratante;
  - k) Encontrar-se em dia com as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, em conformidade com o previsto no procedimento licitatório;
  - l) Manter-se em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no referido procedimento, durante toda a execução do contrato;
  - m) Aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, observando-se, em qualquer caso, o disposto na Lei nº. 8.666/93;

**CLÁUSULA SEXTA – PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

- 6.1.** A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 11.900,00 (ONZE MIL E NOVECENTOS REAIS), conforme o Anexo do contrato, correspondente à aquisição do objeto do presente contrato, até 30 (trinta) dias após o atesto na Nota Fiscal faturada, mediante apresentação dos documentos de cobrança devidamente atestados pela autoridade competente.
- 6.2.** A CONTRATADA deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura para liquidação e pagamento da despesa pela Secretaria Municipal de Saúde, em João Pessoa/PB, quando deverão ser mantidas as mesmas condições iniciais de habilitação.

Av. Júlia Freire, s/nº - Torre, João Pessoa/PB - CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934





PREFEITURA DE  
**JOÃO PESSOA**  
Cidade Viver Melhor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



107  
de  
94  
94

6.3. O pagamento ficará condicionado à regularidade fiscal da CONTRATADA, devendo a mesma apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, provas da regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, em original ou fotocópia autenticada.

6.3.1. Não sendo feita a regularização no prazo estabelecido, o contrato/fata poderá ser rescindido(a), ficando a CONTRATADA sujeita às penalidades nele(a) estabelecidas.

6.4. Qualquer erro ou omissão havido na documentação fiscal ou na fatura será objeto de correção pela CONTRATADA, suspendendo-se o prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

6.5. A Secretaria Municipal de Saúde reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato de atestação, os produtos/serviços fornecidos estiverem em desacordo com as especificações estabelecidas no edital.

6.6. A Secretaria Municipal de Saúde poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes às multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

6.6.1. Caso haja multa por inadimplemento contratual, será adotado o seguinte procedimento:

I - a multa será descontada do valor total do respectivo contrato; e

II - se o valor da multa for superior ao valor devido pela execução contratual, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

6.7. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração de preços ou compensação financeira por atraso de pagamento.

6.8. Quando do pagamento, será cumprido o que dispõe o art. 4º da Lei Municipal nº. 10.431, de 11 de abril de 2005, que versa sobre o Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios Empreender - JP, *interis*:

\*Art. 4º. Constituirão recursos do PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER JP.

I - O produto resultante de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre todos os pagamentos realizados pelo município de João Pessoa, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, serão creditados automaticamente ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS.

[...]

Parágrafo único - Ficam excluídos dos valores mencionados no Inciso I deste artigo os pagamentos relativos a:

I - Serviços públicos explorados por concessão dispensados de procedimento licitatório para contratação com o Município;

II - Pagamentos e adiantamentos aos servidores públicos municipais;

III - Pagamentos inferiores a quatro (04) salários mínimos.

6.9. O pagamento será efetuado por ordem bancária - Crédito em Conta Corrente, informada, por escrito, pelo Empresário ou Sociedade empresária contratada, no ato da assinatura do contrato que autoriza o depósito dos valores em sua conta corrente.

6.10. Dos pagamentos devidos à CONTRATADA, serão deduzidos os impostos e contribuições em conformidade com a legislação vigente, inclusive as de ordem municipal.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DE PREÇOS

7.1. A contratada deverá demonstrar de maneira clara a composição do preço de cada item constante de sua proposta, através de Planilha de Custos contendo as parcelas relativas a todos os insumos, encargos em geral, lucro e participação percentual em relação ao preço final.

7.2. A não apresentação da Planilha de Custos impossibilitará à unidade administrativa a proceder a futuras revisões de preços, caso venha a contratada solicitar o equilíbrio econômico-financeiro.

7.3. A cada pedido de revisão de preço deverá a contratada comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada à época da elaboração da proposta, demonstrando a nova composição do preço.

Av. Júlia Freire, s/nº - Torre, João Pessoa/PB - CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934

3





PREFEITURA DE  
**JOÃO  
PESSOA**  
PAA VIVER MELHOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



7.4. No caso do contratado ser revendedor ou representante comercial deverá demonstrar de maneira clara a composição do preço constante de sua proposta, com descrição das parcelas relativas ao valor de aquisição do produto com Notas Fiscais de Fábrica/Indústria, encargos em geral, lucro e participação percentual de cada item em relação ao preço final (Planilha de Custos).

7.5. A critério da Administração Municipal poderá ser exigida da CONTRATADA lista de preços expedida pelos fabricantes, que conterão, obrigatoriamente, a data de início de sua vigência e numeração seqüencial, para instrução de pedidos de revisão de preços.

7.6. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração Municipal adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade ou por instituto de pesquisa, utilizando-se, também, de índices setoriais ou outros adotados pelo Governo Federal, devendo a deliberação de deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 15 (quinze) dias.

7.7. O percentual diferencial entre os preços de mercado vigente à época do julgamento da licitação, devidamente apurado, e os propostos pela Contratada será mantido durante toda a vigência do registro. O percentual não poderá ser alterado de forma a configurar reajuste econômico durante a vigência do registro.

7.8. A revisão do preço terá validade a partir da data da solicitação, desde que aprovada pela autoridade competente.

7.9. É vedado à Contratada interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital e no Contrato.

7.10. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA – PRAZOS**

8.1. O presente Contrato terá vigência até o final do exercício financeiro, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial.

**CLÁUSULA NONA – SANÇÕES**

9.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, bem como à multa rescisória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor global atualizado da proposta, em relação a todos os itens em que tenha sido vencedor.

9.2. O atraso injustificado na execução do contrato será apurado mediante processo administrativo, podendo sujeitar o contratado à multa de mora de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos materiais/equipamentos/serviços não entregues/concluídos, estando limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos do art. 86 da Lei 8.666/93.

9.2.1. Entendendo a Administração que a demora tornou inútil a prestação do produto ou do serviço, poderá a Secretaria de Saúde, conforme previsão do art. 86, § 1º da Lei 8.666/93, rescindir unilateralmente o contrato, nos termos do art. 78 e incisos da mesma norma, bem como poderá aplicar as demais sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.

9.3. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis, mediante processo administrativo onde será assegurada a prévia e ampla defesa ao contratado, aplicando-se-lhe, conforme o caso, as penalidades administrativas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, discriminadas adiante, de forma cumulativa ou não, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal pertinentes:

- a) advertência;
- b) em caso de inexecução total da obrigação assumida: multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou do empenho;
- c) em caso de inexecução parcial da obrigação assumida, injustificadamente ou por motivo não aceito pela Secretaria Municipal de Saúde: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou do empenho, cuja obrigação nele contida esteja inadimplida;
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de João Pessoa e os demais órgãos que compõem a Administração Municipal, por até 02 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

9.4. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 14 do Decreto Municipal nº 4.985/2003, ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (CINCO) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, sem prejuízo de multa de até 30% do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, a licitante e a adjudicatária que:

- Não celebrar o contrato;
- Deixar de entregar documentação exigida no certame;
- Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- Não manter a proposta, injustificadamente;
- Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- Comportar-se de modo indígnico;
- Cometer fraude fiscal;
- Fizer declaração falsa;
- Apresentar documentação falsa.

9.5. A justificativa para o não cumprimento da obrigação, não se aplicando a multa referida no subitem anterior, só será considerada em casos fortuitos ou de força maior, devendo ser apresentada por escrito.

9.6. Além das penalidades citadas, a Contratada ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Registro de Fornecedores - CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

9.7. As sanções de advertência e impedimento de licitar e contratar com a Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa ou com a Administração Pública poderão ser aplicadas à Contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

9.8. O valor da multa, aplicado após regular processo administrativo, será descontado da CONTRATADA, observando-se os pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou da garantia contratual ou, ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.

9.8.1 Se o valor do pagamento for insuficiente, fica o CONTRATADO obrigado a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contando da comunicação oficial.

9.8.2 Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

9.9. Após o trigésimo dia de atraso, o CONTRATANTE poderá rescindir o contrato, caracterizando-se a inexecução total do seu objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Da aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de intimação do ato.

10.1.1. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ENTREGA

11.1 A entrega deverá ser efetuada no Setor de Órteses e Próteses localizado no Cais de Jaguaribe, na Rua Alberto de Brito, S/N, Jaguaribe, João Pessoa/PB, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, após recebimento da nota de empenho pela Contratada, em dia de expediente normal, no horário de 07:00 h às 11:00h e das 13:00 h às 16:00h.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

12.1. O contrato será acompanhado e fiscalizado pelo responsável do Setor de Órteses e Próteses, que deverá indicar os

Av. Júlia Freire, s/nº - Torre, João Pessoa/PB - CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934





PREFEITURA DE  
**JOÃO PESSOA**  
BEM VIVER MELHOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



110  
de  
97  
19

servidores responsáveis pelo controle, e que serão designados para esse fim, na condição de representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

12.2. As providências que ultrapassarem a competência desses servidores deverão ser informadas, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Saúde, para que se adotem as medidas cabíveis.

12.3. A contratada deverá manter preposto, aceito pela Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de vigência do contrato, para representá-la, sempre que for necessário.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO**

13.1. O inadimplemento de cláusula ou condição estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará à CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

13.2. Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78 da Lei nº. 8.666/93, constituem motivos para a rescisão deste Contrato:

- a) Atraso injustificado na execução do Contrato, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- b) Subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto acordado, bem como a associação da CONTRATADA com outrem, fusão, cisão ou incorporação;

13.3. À CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, no que couberem, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO**

14.1. O presente instrumento será publicado por Extrato, na imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente da Contratante, observando-se, sempre, as normas do Instrumento Convocatório para o processo licitatório, que se aplicam integralmente ao presente Contrato.

15.2. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, João Pessoa, Estado da Paraíba, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Contrato.

15.3. E por estarem avançadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

João Pessoa, 16 de Setembro de 2014.

*Mônica Rocha Rodrigues*  
SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA  
MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES  
Secretária de Saúde/PMJP  
CONTRATANTE

*Gradual Comercio e Servicos Ltda*  
GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ Nº 12.040.718/0001-90  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª) \_\_\_\_\_

2ª) \_\_\_\_\_

Ⓟ





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE SAÚDE

ANEXO DO CONTRATO

PROCESSO Nº 01/944/2014		PREÇÃO PRESENCIAL Nº 10.148/2014		GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		LARAN GOETA LIMA RB: 3241288 - SSP/PB - CPF: 688.280.304-54		12.548.718/0001-90		33.96,32	
1E 170.956-6		Av. Dantas de Albuquerque, 1069 - A - Sala 8 - Jaguaribe		João Pessoa/PB		53.015-330		853 3221-8543		Órteses e Próteses	
Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total	Obs.	Valor Unit.	Valor Total	Obs.	Valor Unit.	Valor Total	
1	<p>Descrição: Chassi Cangara. Estrutura de Alumínio de tipo E 20, dobrável em X, com rodas esportivas Soft Ride e PU, rolão, travessa e câmbio / amortecedor regulável para diversas tipos de pisos, 12", 16" ou 24" amortível ( quick release). Pintura eletrolítica epóxi. Uster regulagem do distanciamento ou aproximação das rodas traseiras em relação ao centro de gravidade de cada eixo. Pedais de apoio, revestimento de PU para transferências em ruas e calçadas. Freio hidráulico. Recostar auto AT para o sistema Compact. Pneu com W Montado. Sistema Compact-Recine com ajuste no ângulo de inclinação de apoio e de assento. Quadro de direção removível Método de Encaixe. Encosto para biotoma (para conferenciar) em espuma alveolar, fôrmas D26, revestido com couro de imitação. Zipper na capa para facilitar a higienização. Ajustes de altura e inclinação. Módulo de Assento. Assento com biotoma em onix, confeccionado em espuma alveolar fechada D26, revestido com capa de tecido acoplado. Zipper na capa para facilitar a higienização. Ajustes de profundidade e inclinação. Estabilizadores de Tronco e Quadril. Confortados com costas e independentes do tapete, altura, inclinação e com cavidade.</p>	1	11.900,00	11.900,00		11.900,00	11.900,00		11.900,00	11.900,00	

João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Paralisa de Saneamento  
Regência GJ 131



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page.





- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5065.4280- Manter e implementar as ações das unidades de pronto atendimento - UPA, em João Pessoa.  
 - Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5065.5033.3810- Lazer, manutenção de laboratório de saúde pública;  
 - Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5065.4290- Manter e implementar os serviços de saúde e alta complexidade do Hospital Municipal Doutor Isidoro HMMH;  
 - Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5065.4230- Manter e implementar os serviços de saúde e alta complexidade do Complexo Hospitalar de Manterem Gerenciado Turístico Buddy-CHBGGTR.  
 - Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5065.4251- Manter e implementar os serviços de saúde e alta complexidade do Instituto Cláudia Vargas-ICV;  
 - Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5065.4270- Manter e implementar os serviços de saúde e alta complexidade do Hospital Municipal Valentez HNV;  
 Elemento de despesa: 13.99.50- Material de Consumo;

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.135/2014	DIAGNÓSTICA COM SERV DE PRODUTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS LTDA	R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil e oitocentas e oitenta e duas reais)	17 de setembro de 2014
10.147/2014	LABORATORIAL COMERCIAL LTDA	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais e cem mil e quinhentos e noventa e nove reais)	17 de setembro de 2014

**MÔNICA ROCHA MONTENEGRO ALVES**  
 Secretária de Saúde  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
 Secretária Municipal de Saúde  
 Assessoria Jurídica

**EXTRATO N.º 158/2014**  
**PROCESSO Nº 844-7014**

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, no termo da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE CADREIRA DE ROUPAS PARA ATENDER A URUBARIA GYOVANNA DE ALMEIDA ERBER, firmada para atender as finalidades próprias da Administração, sob vigência até o final de exercício financeiro, relativos ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 10.148/2014, nos Recursos Financeiros de seu orçamento orçamentário.

- Classificação Funcional Programática: 13.501.10.302.1003.3032 - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - MANTER E IMPLEMENTAR AS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS NA ATENÇÃO INTEGRAL - ONTRES E PRÓTESES.  
 Elemento de despesa: 13.90.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.  
 CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 193

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.148/2014	GRABRIEL COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 11.000,00 (onze mil e novecentos reais)	16 de setembro de 2014

**MÔNICA ROCHA MONTENEGRO ALVES**  
 Secretária Municipal de Saúde  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 162 a 168/2014**  
**Processo Licitatório nº 14.576/2013 Pregão Presencial nº 10.135/2014**

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES HOSPITALARES E USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE II.

A Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, de acordo com as especificações que foram consideradas em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº 10.135/2014, doravante denominado REGOPRE, nos termos da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 7.892/2013, e do Decreto Municipal nº 5.717/2006 e das demais normas legais aplicáveis, torna público o Edital e a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de objeto da presente Pregão:

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2014**  
**Empresa: ESPECTARUM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS**  
**HOSPITALARES LTDA**  
**CNPJ: 06.045.812/0001-13**

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	UN. ORÇ. MÍN. R\$	Preço Unitário Máx. R\$
01	150.000	UNID	Alcornoque líquido para uso hospitalar, tipo alérgico, revestido emossolado por película biodegradável, apresenta amarelo em sua base.	DEY	0,50	20.000,00
02	30.000	UNID	Alcornoque sólido em sachê, tipo alérgico, tipo de embalagem, revestido emossolado, para uso hospitalar, para uso alérgico em 30. 0,50g/200.	FAKOL	1,00	37.500,00
11	200.000	UNID	Alcornoque de papel (18 cm x 4,5 cm / 32,7g). Não contém de papel 100% alveolar no meio, com espessura mínima de 1,5mm.	POLAR PUL	0,25	80.000,00
14	340.000	UNID	Alcornoque de papel (20 cm x 4,0 cm / 44,3g). Não contém de papel 100% alveolar no meio. Não contém reforço lateral. Não contém reforço lateral.	INCIS PUL	1,00	140.000,00
21	1.000	UNID	Alcornoque de papel, tipo alérgico, revestido emossolado, para uso hospitalar, para uso alérgico em 30. 0,50g/200. Para 2.	GAOS	4,50	4.500,00

23	10.000	UNID	Alcornoque para material perfurocortante tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	POLAR PUL	2,00	20.000,00
26	50.000	UNID	Alcornoque para material perfurocortante tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	POLAR PUL	0,80	40.000,00
30	600.000	UNID	Alcornoque para material perfurocortante tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	INCIS PUL	0,20	70.000,00
33	80.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	INCIS PUL	4,50	360.000,00
34	1.000.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	MULTIPLURA L	6,00	360.000,00
35	3.000.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	ELIM	0,50	1.500.000,00
36	1.000.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	ELIM	0,20	2.000.000,00
38	100.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	DEY	0,20	20.000,00
40	100.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	DEY	0,20	20.000,00
41	150.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	DEY	0,20	30.000,00
42	30.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	PROTECT	0,50	1.500.000,00
43	50.000	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	PROTECT	0,50	2.500.000,00
47	100	UNID	Alcornoque tipo caneta, com base plástica de espessura por 11, com revestimento em material plástico, a perfuração, apresentando um sistema de abertura e fechamento rápido e seguro ao usuário.	STYLER	1,20	1.200,00

VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 44.817.800,00



**CERTIDÃO**

Certifico nesta data, que aos 11:50h reuniram-se  
os membros da Comissão de Inquérito de Fatores de Risco  
de Saúde da Família, em reunião convocada pelo Sr. [nome];  
com a Sr. Luciana Pires Montenegro Navarro, em nome do Sr. [nome],  
do que se dá ciência por meio do presente termo.

João Pessoa, 04/02/2019  
[Assinatura]  
Servidor/Matrícula  
Promotoria da Defesa dos Direitos da Saúde

**JUNTADA**

Nesta data, fez junta de  
631SMS  
[Assinatura]  
João Pessoa  
SEM FEITO  
10



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

443  
AC

Tipo de distribuição: SORTEIO - 14/11/2014 17 horas 39 minutos

Processo: 0067122-62.2014.815.2001

Classe: Acao CIVIL PUBLICA

TRATAMENTO MEDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Valor da causa : 10000,00

Serie : 10

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D

Réu : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA E OUT

Vara : 2A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : SILVANA PIRES BRASIL LISBOA

Cometor: JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOME

### CONCLUSÃO

Em, 21 de 11 de 2014  
Faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz  
da 2ª Vara da Fazenda Pública.

*AC*  
Sercidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO N°.0067122-62.2014.815.2001

OFÍCIO N°. 491 /2014

**URGENTE**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela promovida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra o **Município de João Pessoa**.

Alega o Parquet que os seus representados necessitam com urgência do fornecimento de cadeiras de rodas em razão de serem portadores de deficiência e não terem condições de arcar com os custos dos equipamentos.

Fundamenta o pedido com base no art.196 da CF.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado ao Município de João Pessoa o fornecimento das cadeiras de rodas a todos os pacientes atualmente inscritos perante a Secretaria Municipal.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela são necessários os requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca e probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de risco de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, do CPC.

Em se tratando de tutela de urgência requerida contra o Poder Público, a regra do art. 273 subordina-se às vedações transcritas na lei n° 8.437/92, dentre as quais se insere o art. 1°, § 3°, que registra não ser cabível a concessão de liminares ou cautelares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que reforça a ordem contida no art. 273, § 2°, do CPC, quanto à impossibilidade de concessão da antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade da medida.

Não obstante, segundo Leonardo José Carneiro da Cunha, *"aplica-se, nesse ponto, o princípio da proporcionalidade, pois se a denegação da medida revelar-se mais irreversível do que sua concessão, deve-se suplantar o óbice e concedê-la"*(A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, p. 227).



AC

Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, em que o bem tutelado é a saúde e a própria vida por consequência, o risco de irreversibilidade da denegação da medida é infinitamente maior do que o da concessão, em que, no máximo, haverá um prejuízo patrimonial a ressarcir, por se tratarem de bens máximos, cuja proteção não pode ser postergada.

Ademais, de conformidade com o art. 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A jurisprudência pátria vem reconhecendo o dever dos entes públicos de fornecer cadeiras adaptadas as pessoas portadoras de deficiência que não tenham condições de arcar com os custos dos equipamentos.

Nesse sentido vejamos:

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA INTERESSADA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL SAÚDE DEVER DO ESTADO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, INCISO II, 23, INCISO II, 30, INCISO VII, 196 E 230, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MULTA PECUNIÁRIA PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com as Súmulas 29 e 37 deste E. Tribunal de Justiça, a obrigação de garantir a saúde é solidária entre os entes da federação. 2. Não há ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado quando este, após provocação administrativa pela parte interessada, mantém-se inerte. 3. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação está respaldada pelo artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Ação precedente. 5. Manutenção da sentença. 6. Recursos das rés desprovidos. (TJ-SP - REEX: 1770154920068260000 SP 0177015-49.2006.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 15/08/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame, insumos ou tratamento médico. 2. A ausência de inclusão da cadeira de rodas em listas do SUS, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. 3. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. 4. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, bem como a adequação da cadeira de rodas requerida para a doença que a acomete. A situação da

*[Handwritten signature]*



446  
JR

parte autora é especial, sendo necessária cadeira de rodas que suporte pessoa com 120 kg, sendo que o uso de cadeiras comuns coloca em risco a segurança do demandante, conforme atestado pelo médico daquele. 5. Em reexame necessário, a sentença merece ser parcialmente reformada. A cadeira de rodas deverá ser fornecida em comodato, devendo ser devolvida quando não for mais necessária. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário N° 70060866472, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em... 24/09/2014). (TJ-RS , Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 24/09/2014, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para obrigar o Município de João Pessoa, pela sua Secretaria de Saúde, a que forneça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cadeiras de rodas a todos os pacientes inscritos perante a Secretaria de Saúde Municipal para o recebimento das referidas órteses, tudo conforme pleiteado na exordial, sob pena de bloqueio de verbas do ente estatal necessário à satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como aplicação de multa, e responsabilização do agente público, civil e criminalmente, pela desobediência.

No mesmo sentido tem assim decidido o STJ (julgado acima citado):

*"[...] O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica [...]"*.

Servindo esta decisão de ofício, notifico Vossa Excelência, Senhor Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, para cumprir de imediato a presente ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA em favor das partes representas pelo Ministério Público, no sentido de fornecer as cadeiras de rodas nos termos da inicial. Para melhor instruí-lo, seguem cópias da inicial e documentos.

O oficial de justiça encarregado deverá dirigir-se à Av. Júlia Freire, s/n - Torre, para cumprimento da diligência.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

Cite-se com as advertências legais.

P.I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014

  
**SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI**  
JUÍZA DE DIREITO



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé a contratual  
o(s) ofício(s) à Central de Mandados. 493/14.

João Pessoa, 19 / 12 / 2014.

Servidor

HC.

## Juntada

Nesta data, faço juntada aos autos da

2ª via do ofício Nº:  
493/14. -x- -x-

João Pessoa 08 de 01 de 14

HC.

VISTO



Recebi em  
19/10/2014



317  
#e  
CADASTRO-SISCOM  
CENTRAL DE MANDADOS  
OFICIAL: 21009 N°

Rozilda Moura Cunha de Sousa Oliveira  
Assistente de Gabinete  
Secretaria de Assistência Social de João Pessoa/PB  
Matriculada: 30.200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO N° 0067122-62.2014.815.2001

OFÍCIO N° 491/2014

**URGENTE**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela promovida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra o **Município de João Pessoa**.

Alega o Parquet que os seus representados necessitam com urgência do fornecimento de cadeiras de rodas em razão de serem portadores de deficiência e não terem condições de arcar com os custos dos equipamentos.

Fundamenta o pedido com base no art.196 da CF.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado ao Município de João Pessoa o fornecimento das cadeiras de rodas a todos os pacientes atualmente inscritos perante a Secretaria Municipal.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela são necessários os requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca e probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de risco de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, do CPC.

Em se tratando de tutela de urgência requerida contra o Poder Público, a regra do art. 273 subordina-se às vedações transcritas na lei n° 8.437/92, dentre as quais se insere o art. 1º, § 3º, que registra não ser cabível a concessão de liminares ou cautelares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que reforça a ordem contida no art. 273, § 2º, do CPC, quanto à impossibilidade de concessão da antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade da medida.

Não obstante, segundo Leonardo José Carneiro da Cunha, "aplica-se, nesse ponto, o princípio da proporcionalidade, pois se a denegação da medida revelar-se mais irreversível do que sua concessão, deve-se suplantar o óbice e concedê-la" (A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, p. 227).



118  
AC

Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, em que o bem tutelado é a saúde e a própria vida por consequência, o risco de irreversibilidade da denegação da medida é infinitamente maior do que o da concessão, em que, no máximo, haverá um prejuízo patrimonial a ressarcir, por se tratarem de bens máximos, cuja proteção não pode ser postergada.

Ademais, de conformidade com o art. 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A jurisprudência pátria vem reconhecendo o dever dos entes públicos de fornecer cadeiras adaptadas as pessoas portadoras de deficiência que não tenham condições de arcar com os custos dos equipamentos.

Nesse sentido vejamos:

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA INTERESSADA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL SAÚDE DEVER DO ESTADO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, INCISO II, 23, INCISO II, 30, INCISO VII, 196 E 230, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MULTA PECUNIÁRIA PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com as Súmulas 29 e 37 deste E. Tribunal de Justiça, a obrigação de garantir a saúde é solidária entre os entes da federação. 2. Não há ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado quando este, após provocação administrativa pela parte interessada, mantém-se inerte. 3. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação está respaldada pelo artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Ação precedente. 5. Manutenção da sentença. 6. Recursos das rés desprovidos. (TJ-SP - REEX: 1770154920068260000 SP 0177015-49.2006.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 15/08/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame, insumos ou tratamento médico. 2. A ausência de inclusão da cadeira de rodas em listas do SUS, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. 3. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. 4. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, bem como a adequação da cadeira de rodas requerida para a doença que a acomete. A situação da

*R*



419  
/de

parte autora é especial, sendo necessária cadeira de rodas que suporte pessoa com 120 kg, sendo que o uso de cadeiras comuns coloca em risco a segurança do demandante, conforme atestado pelo médico daquele. 5. Em reexame necessário, a sentença merece ser parcialmente reformada. A cadeira de rodas deverá ser fornecida em comodato, devendo ser devolvida quando não for mais necessária. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário N° 70060866472, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em... 24/09/2014). (TJ-RS , Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 24/09/2014, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para obrigar o Município de João Pessoa, pela sua Secretaria de Saúde, a que forneça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cadeiras de rodas a todos os pacientes inscritos perante a Secretaria de Saúde Municipal para o recebimento das referidas órteses, tudo conforme pleiteado na exordial, sob pena de bloqueio de verbas do ente estatal necessário à satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como aplicação de multa, e responsabilização do agente público, civil e criminalmente, pela desobediência.

No mesmo sentido tem assim decidido o STJ (julgado acima citado):

**"[...] O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica [...]"**.

Servindo esta decisão de ofício, notifico Vossa Excelência, Senhor Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, para cumprir de imediato a presente ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA em favor das partes representas pelo Ministério Público, no sentido de fornecer as cadeiras de rodas nos termos da inicial. Para melhor instruí-lo, seguem cópias da inicial e documentos.

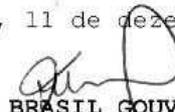
O oficial de justiça encarregado deverá dirigir-se à Av. Júlia Freire, s/n - Torre, para cumprimento da diligência.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

Cite-se com as advertências legais.

P.I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014

  
**SILVANNA PIRES BRÁSIL GOUVEIA CAVALCANTI**  
JUÍZA DE DIREITO



MANDADO SOLICITADO

Nesta data, faço juntada aos autos do  
Ofício nº 01 do Controlador de Recursos  
Fiscais da Capital - 001 - - X -  
Em, João Pessoa-PB, 08 / 04 / 2015  
#C  
SERVIDOR(A)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do  
mandado 001 - - X - -  
Em, João Pessoa-PB, 04 / 15  
#C  
VISTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do  
mandado 001 - - X - -  
Em, João Pessoa-PB, 16 / 04 / 2015  
#C  
VISTO



120  
JPC



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MANDADO

PROCESSO: 0067122-62.2014.815.2001 2A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS  
Endereco: R CENTRO 0  
Bairro : CENTRO Cidade: CEP:  
REU : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA  
Endereco: R PRACA PEDRO AMERICO  
Bairro : VARADOURO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
MANDADO DE INTIMACAO E CITACAO

INTIMAR O MUNICIPIO DE JOAO PESSOA NA PESSOA DE SEU PROCURADOR GERAL P/TOMAR CONHECIMENTO DA DECISAO, BEM COMO PARA CITA-LO PARA QUERENDO, CONTESTAR A ACAO .  
SEGUEM COPIAS DA INICIAL E DECISAO  
PRAZO PARA DEFESA 060 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 09 DE ABRIL DE 2015.

*Robson de Araujo Ferreira Marques*  
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9961-4 050 09/04/2015  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



*Ravi de Medeiros Peixoto*  
Ravi de Medeiros Peixoto  
Procurador do Município de João Pessoa  
Mat. nº 78.275-1 OAB/PE 33.055  
13/04/2015







MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

POR5630152003

121  
gde

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB - CEP. 58.010-340 - Fone (83) 3218-9788

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Processo Judicial nº 0067122-62.2014.815.2001**

**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno devidamente qualificada nestes autos, vem, através de seu procurador com poderes postulatórios *ex lege*, apresentar cópia do agravo de instrumento interposto em desfavor do **Ministério Público Estadual**, assim o fazendo dentro do prazo legal de 03 (três) dias, consoante exigido pelo artigo 526 do CPC, possibilitando o eventual exercício do juízo de retratação.

Nessa oportunidade, destacam-se os documentos que foram apresentados juntamente com o citado recurso: **(a)** decisão interlocutória agravada; **(b)** cópia de intimação da decisão agravada; **(c)** cópia deste processo judicial.

**Nestes Termos,  
Pede-se juntada.**

João Pessoa, 08 de maio de 2015.

**THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 11.907

Página 1 de 1





## Protocolo do Processo

122  
910

### Detalhes do Processo

**Jurisdição**

TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas

**Órgão Julgador**

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**Órgão Julgador Colegiado**

2ª Câmara Cível

**Classe Judicial**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Valor da Causa (R\$)**

0,00

**Número Processo**

0800207-50.2015.8.15.0000

**Relator**

Abraham Lincoln da Cunha Ramos

### Protocolo do Processo

**Processo distribuído com o número  
0800207-50.2015.8.15.0000 para o órgão Des. Abraham  
Lincoln da Cunha Ramos.**

Fechar

06/05/2015 18:58



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Processo Originário: 0067122-62.2014.815.2001**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, nesta Cidade, local onde recebe as intimações de estilo, vem, através de seu Procurador Municipal abaixo assinado com poderes postulatórios *ex lege*, respeitosamente e com fulcro nos artigos 522, 527, inc. III, e ss. do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE  
EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR**

Em desfavor do Ministério Público Estadual, haja vista a decisão interlocutória que, proferida pelo *Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos do processo judicial nº 0067122-62.2014.815.2001*, viola direito do recorrente, conforme restará demonstrado.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A intimação pessoal acerca da concessão da tutela antecipada liminar ocorreu através da juntada do mandado de citação/intimação no dia 16/04/2015 (quinta-feira), razão porque **o prazo recursal somente se iniciou em 17/04/2015 (sexta-feira)**. Considerando que o prazo recursal é de 20 (vinte) dias *ex vi* do art. 522 c/c art. 188, ambos do CPC, conclui-se que o termo final do referido prazo será **06/05/2015 (quarta-feira)**.



02/21  
PC

Destarte, observando a data de interposição do agravo de instrumento, conforme aferível da chancela do protocolo aposta nessa peça recursal, requer-se o reconhecimento de sua tempestividade.

### **DO TRASLADO DAS PEÇAS FACULTATIVAS E OBRIGATÓRIAS**

Ao interpor o presente recurso, apresenta-se o traslado de peças facultativas, bem como das peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, inciso I, do CPC: **(a)** decisão interlocutória agravada; **(b)** certidão da intimação da decisão agravada; **(c)** demais documentos trasladados do processo originário.

**Deixa-se de apresentar instrumento de procuração em prol do procurador público subscritor, haja vista tratar-se de mandato constituído *ex lege*.**

Declara-se a autenticidade de todas as peças trasladadas por este procurador subscritor, consoante faculta o art. 365, inciso IV, do CPC.

Tratando-se de recurso interposto com respeito aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **requer-se o conhecimento deste agravo de instrumento**, dando-lhe, ao final, provimento.

**Nestes termos, Pede-se conhecimento.**

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

**ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**THACIANO RODRIGUES AZEVEDO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 16.073

**THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 11.907

Página 2 de 14



125  
de

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**COLETA CÂMARA CÍVEL**  
**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR**

**DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:**

**1. Síntese dos fatos processuais**

O *parquet* estadual atua em prol dos interesses de Gyovanna de Almeida Ebner, Humberto de Araújo Freitas, Rafaela Nogueira Bezerra, Kézia Ferreira do Nascimento e Felipe André Bezerra de Souza, defendendo direito indisponível à saúde dos referidos substituídos processuais, ao fundamento de que estes “necessitam urgentemente do fornecimento de cadeiras de rodas e demais materiais necessários à locomoção e higiene dos mesmos”.

Expõe que “apurou-se a situação vivenciada pelos requerentes, restando evidenciada a situação de pobreza e a efetiva necessidade das cadeiras de rodas e demais materiais listados. Também se apurou nos citados procedimentos que os requerentes já solicitaram os equipamentos à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e, mesmo comprovada por meio pericial a necessidade de solicitação, os mesmos fazem parte da demanda reprimida, e não possuem condições de adquirir o equipamento”.

Invocando o direito constitucional à saúde, bem como demais fundamentos oriundos de legislação infraconstitucional, o Ministério Público Estadual pugna pela concessão de tutela antecipada nos seguintes termos:

**a) Para Gyovanna de Almeida Ebner**, cadeira de rodas modelo “Canguru AX2ANATOM”, como apoio removível e ajuste de altura, apoio plano e removível para os pés, com ajuste de altura, assento com ajuste de profundidade, estabilizadores de tronco e quadril com ajustes, contra-extensor



126  
R

abdutor de joelhos com ajuste, estabilizador de cabeça com ajuste, suspensório de estabilização de escápula, tudo conforme laudo médico emitido por especialistas;

**b) Para Humberto de Araújo Freitas,** uma cadeira de rodas higiênica em estrutura de alumínio, para uso no chuveiro e no vaso sanitário, dobrável para transporte, com rolamento nas rodas e garfos, freios bilaterais, apoio nos braços removíveis, suporte nos pés removíveis, rodas dianteiras aro 6" e traseiras aro 24", assento com largura de 40 cm e profundidade de 44 cm, e encosto com altura de 40 cm e largura de 40 cm;

**c) Para Rafaela Nogueira Bezerra,** uma cadeira de rodas higiênica em estrutura monobloco de alumínio, assento em nylon com largura de 46 cm e profundidade de 40 cm, encosto em nylon não reciclável com largura de 46 cm e altura de 40 cm, rodas dianteiras maciças removíveis aro 6" e traseiras infláveis removíveis aro 24", raio padrão, e duas órteses de tornozelo e pé;

**d) Padra Kézia Ferreira Nascimento,** uma cadeira de rodas de alumínio, monobloco, com largura de assento de 35 cm, profundidade de assento de 41 cm, e altura do encosto de 35 cm;

**e) Para Felipe André Bezerra de Souza,** uma cadeira de rodas em monobloco, de alumínio, assento em nylon com largura de 42 cm e profundidade de 42 cm, encosto em nylon, com largura de 42 cm e altura de 35 cm, rodas dianteiras maciças removíveis aro 6" e traseiras infláveis removíveis aro 24 cm com protetor de raios (padrão).

Em pedido de antecipação de tutela, o *parquet* ainda requer que "o Município de João Pessoa seja obrigado, dentro de um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a fornecer as cadeiras de rodas a todos os pacientes atualmente inscritos perante a Secretaria Municipal de Saúde Pública para o recebimento das referidas órteses."



127  
de

Ato contínuo, o juízo “a quo” deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 116):

“Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para obrigar o Município de João Pessoa, pela sua Secretaria de Saúde, a que forneça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cadeiras de rodas a todos os pacientes inscritos perante a Secretaria de Saúde Municipal para o recebimento das referidas órteses, tudo conforme pleiteado na exordial, sob pena de bloqueio de verbas do ente estatal necessário à satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como aplicação de multa, e responsabilização do agente público, civil e criminalmente pela desobediência.”

Esses são os fatos que se depreendem dos autos principais, os quais autorizam a interposição do presente agravo de instrumento.

## **2. Da nulidade da tutela antecipada por ausência de prévia audiência do representante judicial do Município de João Pessoa**

O agravado propôs ação civil pública em desfavor do recorrente, requerendo, ademais, concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de ação civil pública, a apreciação da tutela antecipada deve ser precedida, necessariamente, de intimação da fazenda pública para que esta possa se manifestar no prazo legal de 72 horas, haja vista a dicção legal do artigo 2º da Lei nº 8437/92:

“Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, **após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas**”

Apesar da exigência legal, a intimação para a prévia manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas foi endereçada ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, consoante provado por cópia do mandado colacionado às fls. 49 dos autos principais, **não tendo havido**



128  
RE

**prévia intimação dos representantes judiciais do Município de João Pessoa, os quais encontram-se elencados no artigo 12, inciso II, do CPC:**

“Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
(...)  
II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;”

Observando-se que os representantes judiciais da fazenda pública não foram previamente intimados, nos termos da lei, a decisão agravada padece de nulidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. LIMINAR. OITIVA DO PODER PÚBLICO. LEI Nº 8.437/1992, ART. 2º.

**- É nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público afetada. Inteligência do art. 2º, da Lei 8.437/1992.**

- Recurso especial provido.”

(REsp 285.613/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 03/09/2001, p. 152)

A necessidade de prévia intimação do representante legal também vem sendo perfilhada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em sucessivos julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação de Obrigação de Fazer. Fornecimento de medicamento. Preliminar. Impossibilidade de conceder tutela antecipada contra o Município de João Pessoa, sem antes promover a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica. (...). Exigência cabível apenas no Mandado de Segurança Coletivo e na Ação Civil Pública.** Rejeição. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Seguimento negado.

**- No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas - Inteligência do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.**

(...)”



129  
de

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100333208001, TRIBUNAL PLENO, Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 22-10-2010)

**“No mandado de segurança coletivo, na ação civil pública e nas ações civis coletivas, propostas contra a Fazenda Pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.437/1992.”**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020050653282001, - Não possui -, Relator Des Antonio Elias de Queiroga, j. em 24-11-2005)

**Deve-se observar que o Termo de Conclusão do processo ao Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública repousa às fls. 113 dos autos (cópia em anexo). A partir daí, até o momento de prolação da decisão antecipatória, percebe-se que não houve a prévia intimação do Município de João Pessoa exigida pelo artigo 2º da Lei nº 8437/92.**

Ante o exposto, requer-se a anulação da decisão agravada.

**3. Da ausência da verossimilhança do direito alegado (fumaça do bom direito): inexistência de direito subjetivo absoluto a concessão dos insumos postulados na inicial. Obrigação imputável ao Estado da Paraíba. Análise constitucional da questão à luz do julgamento plenário proferido pelo STF na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 175.**

A questão da saúde pública envolve dois valores diretamente interligados: **(i)** orçamento público; **(ii)** universalidade de atendimento dos pacientes. Dessa interligação, obtém-se a seguinte conclusão: *quanto mais se gasta, menos pacientes necessitados são atendidos.*

**E para que haja a melhor utilização possível do orçamento público envolvido na política de saúde, foram traçadas importantes regras de competência, que ensejam a descentralização da operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS).**



130  
AR

Para corroborar o exposto acima, impõe-se realizar uma leitura adequada do artigo 196 da Constituição Federal, que reza:

“Art. 196. A saúde é **direito de todos** e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às **ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

Os elementos normativos acima destacados foram analisados pelo Plenário do STF no julgamento da **Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 175, de relatoria do Min. Gilmar Mendes**, ocasião em que o Pretório Excelso sedimentou algumas conclusões, senão vejamos:

**A) Embora o direito à saúde tenha sido reconhecido como um direito de todos, firmou-se o entendimento de que este direito encontra-se vinculado a uma política pública que o concretize**, conforme exposto naquela decisão:

“(…) esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, **ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer tipo de procedimento necessário a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.**”  
(grifo nosso) (STF: STA 175 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES; Tribunal Pleno)

Assim sendo, **chega-se à conclusão de que o indivíduo não possui direito subjetivo absoluto à obtenção do medicamento postulado, porém direito de ser contemplado pela política pública, a qual foi estabelecida por uma legislação de regência assim escalonada:**

1. Constituição Federal;
2. Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes;



133  
de

3. Lei Federal 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros à área da saúde;

4. Pacto pela Saúde de 2006, implementada pela Portaria nº 399/GM, de 22/02/2006, que traça a Consolidação do SUS e suas diretrizes operacionais, prevendo que os tratamentos de dispensação excepcional são de responsabilidade do Estado;

5. Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS SUS 2002;

6. Norma Operacional Básica – NOB SUS 01/96;

7. Portarias do Ministério da Saúde.

**Essa legislação edifica o sistema público de saúde mencionado na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 175, ao qual o paciente possui direito subjetivo de ser incluído. Por conseguinte, o tratamento fornecido ao cidadão deve ser fornecido de acordo com a política pública de saúde estabelecida por lei.**

**B)** Ao versar sobre as **políticas sociais**, o STF firmou a necessidade de que a proteção ao direito à saúde seja precedido de escolhas alocativas, justamente por reconhecer a escassez dos recursos orçamentários:

“A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente **a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas.** É incontestável que, **além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos**, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou uma nova doença supostamente erradicada” (grifo nosso) (STF: STA 175 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES; Tribunal Pleno)

Considerando “a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas”, construiu-se uma estrutura normativa que descentralizou a atuação do SUS.

Página 9 de 14



1318  
98

Desse modo, **os tratamentos de alto custo e os excepcionais revelam-se de responsabilidade do Estado, com contribuição financeira (repasso financeiro) do Ministério da Saúde, pois esta foi a alocação orçamentária estabelecida por lei.**

Essa compreensão decorre dos seguintes fundamentos:

(i) A Portaria nº 1318/GM, de 23.07.02, do Ministério da Saúde, relaciona os **medicamentos de alto custo e os excepcionais**, destinados a pacientes crônicos ou que fazem seu uso por períodos prolongados. Com efeito, dispõe o artigo 2º, § 2º, da citada portaria determina que tais medicamentos 'deverão ser dispensados de acordo com os respectivos critérios técnicos definidos pela Secretaria de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

(ii) Por sua vez, a Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Medicamentos, estabelece diretrizes, prioridades e responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde, apontando que:

“3.3. (...) **O processo de descentralização, entretanto, não exime os gestores federal e estadual da responsabilidade** relativa à aquisição e distribuição de medicamentos em situações especiais (...) a saber:

(...).

b. doenças consideradas de caráter individual com o uso de **medicamentos de custos elevados.**

(...)

#### **5.4. Gestor municipal**

(...).

h. definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME

**I. assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população;**”

Conforme se observa, **os Municípios são obrigados a disponibilizar os remédios constantes da Relação Nacional de**



133  
de

**Medicamentos Essenciais - RENAME**, justamente porque aqueles de alto custo e os referentes a situações excepcionais são de responsabilidade dos Estados, aos quais cabe o seu fornecimento.

**Trata-se de política pública estabelecida por lei dentro do sistema de descentralização do SUS e que não se revela prejudicial ao cidadão; pelo contrário, estabelecendo uma forma racional de alocação de recursos, promove a otimização do uso destes com vistas a garantir a preservação do princípio de universalidade de atendimento.**

Alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já vem reconhecendo que os tratamentos de alto custo devem ser mesmo custeados pelo Estado e não pelos Municípios, haja vista as capacidades orçamentárias distintas de cada um dos entes políticos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

- **Embora possa ser inferido do texto constitucional que cabe aos entes federados fornecer meios para a plena realização do direito à saúde, uma vez que o financiamento do SUS utiliza fonte conjunta de recursos, de forma comum e solidária, não se pode olvidar que o princípio da hierarquização norteia a organização do fornecimento dos serviços em níveis de complexidade, visto que cada um de seus partícipes possui disponibilidade orçamentária diferente. Nessa esteira, o financiamento de medicamentos que integram o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é de competência estadual.”**

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 28/07/2014)

Pugna-se, portanto, pela observância da política pública de descentralização do SUS, donde se observa competir ao Estado da Paraíba o fornecimento de medicamentos e tratamentos excepcionais, ao tempo em que ao Município de João Pessoa cabe somente o fornecimento de medicamentos



134  
RE

constantes da RENAME/REMUME, ou seja, dos medicamentos de atenção básica à saúde.

**A limitação dos recursos públicos é justamente um dos fundamentos da descentralização do SUS e consequente determinação de que, aos municípios, compete o fornecimento dos medicamentos básicos de saúde constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME/REMUME, sem que daí se possa atribuir omissão ao agravante, haja vista a inexistência de recursos específicos para tal desiderato.**

Pelo exposto, invoca-se os fundamentos acima, extraídos do julgamento do STF na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, para requerer a reforma da tutela antecipada, uma vez que as cadeiras de rodas possuem alto custo para o erário público, razão por que o Estado da Paraíba deve ser convocado a financiar referidos insumos.

#### **4. Do pedido subsidiário de dilação de prazo para o cumprimento da obrigação**

Ao decidir, o juízo “a quo” consignou na decisão agravada que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão antecipatória.

Cumprir destacar, todavia, que o gestor público é obrigado a seguir as diretrizes da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa. E mesmo nos casos de dispensa de licitação, esta hipótese deve restar fundamentada e documentada em procedimento administrativo próprio.

Observa-se, assim, que, **no caso concreto, o gestor público municipal deve necessita ultimar procedimentos administrativos ínsitos à Administração Pública para fins de cumprimento da decisão judicial.**



135  
de

Isto posto, roga-se, em sede de pedido subsidiário, pela modificação da tutela antecipada para fins de majoração do prazo judicial outorgado.

## **5. Da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento**

O artigo 527, inciso III, do CPC possibilita a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quando presentes os requisitos legais, estes semelhantes, em essência, aos requisitos da tutela cautelar.

A **fumaça do bom direito** deflui dos fundamentos jurídicos expostos exaustivamente nessa peça recursal.

O **perigo na demora** decorre da compreensão de que, além da tutela antecipada liminar qualificar-se como medida irreversível, sendo praticamente impossível resgatar o valor dispendido na hipótese de posterior cassação / modificação da decisão agravada, o *decisum* objurgado ainda provoca impacto direto no orçamento público, fato que compromete o princípio da universalidade de atendimento que norteia o SUS.

Isto posto, com fulcro no art. 527, III, do CPC, requer seja **concedido efeito suspensivo liminar ao recurso** na forma abaixo discriminada.

## **6. Dos pedidos recursais**

Por todo o exposto, requer-se:

**a)** O recebimento do recurso de agravo de instrumento, haja vista não se tratar de hipótese de sua conversão em agravo interno, vez que o recorrente já está na iminência de sofrer prejuízo orçamentário, havendo, inclusive, a possibilidade de incidência de *astreintes* em seu desfavor;



136  
R

b) Seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento;

c) Seja o recurso provido para anular/revogar a decisão agravada, conforme postulado no presente recurso.

**Nestes termos,**

**Pede-se PROVIMENTO.**

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

**ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**THACIANO RODRIGUES AZEVEDO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 16.073

**THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 11.907



### Juntada

Nesta data, faço juntada aos autos da  
petição                                   
                                  
do Processo 10 de 07 de 15  
                       
visto





MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA

PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB - CEP 58.010-340 - Fone (83) 3218-9788

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

134  
de

**Processo Judicial nº 0067122-62.2014.815.2001**

**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno devidamente qualificada nestes autos, vem, através de seu procurador com poderes postulatórios *ex lege*, **apresentar cópia do protocolo de interposição do agravo de instrumento interposto em desfavor do Ministério Público Estadual**, assim o fazendo dentro do prazo legal de 03 (três) dias, consoante exigido pelo artigo 526 do CPC, possibilitando o eventual exercício do juízo de retratação acerca da decisão interlocutória.

Gize-se, por oportuno, que a cópia integral do agravo de instrumento já foi apresentada em petição anterior, ocasião em que foram especificados os documentos que foram apresentados juntamente com o citado recurso.

**Nestes Termos,**

**Pede-se juntada.**

João Pessoa, 11 de maio de 2015.

  
**THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

**THYAGO LUIS BARRETO BRAGA**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Página 1 de 1





Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau  
**Comprovante de protocolo**

138  
JK

**Processo**

Número do processo: **0800207-50.2015.8.15.0000**  
Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Órgão julgador Colegiado: **2ª Câmara Cível**  
Jurisdição: **TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas**  
Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
Assunto principal: **Financiamento do SUS**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Medida de urgência: **Sim**  
Partes: **MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (08.778.326/0001-56)**  
**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (09.284.001/0001-80)**

**Audiência**

<b>Documentos do processo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção	2,25
Cópia Integral - proc. 0067122-62.2014.815.2001 06.05.2015.pdf	Documento Decisão Agravada	1073,29
Petição Inicial	Petição Inicial	34,51

**Assuntos**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Serviços/Saúde/Financiamento do SUS

**Lei**

**AGRAVANTE**

THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO (Advogado)  
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA  
THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO (Procurador)

**AGRAVADO**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

**Distribuído em: 06/05/2015 18:03**

**Protocolado por: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO**





139  
4E

Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

Petição/Documento cadastrado com sucesso em 06/05/2015 18:03:59.

Número do Processo: 0800207-50.2015.8.15.0000

Orgão Julgador: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Documento: Cópia Integral - proc

Tipo de Documento: Documento Decisão Agravada

AGRAVANTE
THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO

AGRAVADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Assinado por: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO

Intentado por: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO



**Juntada**

Nesta data, faço juntada dos autos da  
conclusão X  
X X X X  
Data Passada 30 de 07 de 2019  
Luciana Pires Montenegro Navarro  
VISTO



Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB - CEP 58.010-340 - Fone (83) 3218-9788

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**Processo Judicial nº 0067122-62.2014.815.2001**

**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, nesta Cidade, local onde recebe as intimações de estilo, vem, através de seu Procurador Municipal abaixo assinado com poderes postulatórios *ex lege*, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Em desfavor do Ministério Público Estadual, de acordo com os fundamentos de fato e de direito doravante apresentados.

**1. Síntese dos fatos processuais**

O *parquet* estadual atua em prol dos interesses de Giovanna de Almeida Ebner, Humberto de Araújo Freitas, Rafaela Nogueira Bezerra, Kézia Ferreira do Nascimento e Felipe André Bezerra de Souza, defendendo direito indisponível à saúde dos referidos substituídos processuais, ao fundamento de que estes “necessitam urgentemente do fornecimento de cadeiras de rodas e demais materiais necessários à locomoção e higiene dos mesmos”.



141  
de

Expõe que “apurou-se a situação vivenciada pelos requerentes, restando evidenciada a situação de pobreza e a efetiva necessidade das cadeiras de rodas e demais materiais listados. Também se apurou nos citados procedimentos que os requerentes já solicitaram os equipamentos à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e, mesmo comprovada por meio pericial a necessidade de solicitação, os mesmos fazem parte da demanda reprimida, e não possuem condições de adquirir o equipamento”.

Invocando o direito constitucional à saúde, bem como demais fundamentos oriundos de legislação infraconstitucional, o Ministério Público Estadual pugna pela concessão de tutela antecipada nos seguintes termos:

**a) Para Giovanna de Almeida Ebner**, cadeira de rodas modelo “Canguru AX2ANATOM”, como apoio removível e ajuste de altura, apoio plano e removível para os pés, com ajuste de altura, assento com ajuste de profundidade, estabilizadores de tronco e quadril com ajustes, contra-extensor abdutor de joelhos com ajuste, estabilizador de cabeça com ajuste, suspensório de estabilização de escápula, tudo conforme laudo médico emitido por especialistas;

**b) Para Humberto de Araújo Freitas**, uma cadeira de rodas higiênica em estrutura de alumínio, para uso no chuveiro e no vaso sanitário, dobrável para transporte, com rolamento nas rodas e garfos, freios bilaterais, apoio nos braços removíveis, suporte nos pés removíveis, rodas dianteiras aro 6” e traseiras aro 24”, assento com largura de 40 cm e profundidade de 44 cm, e encosto com altura de 40 cm e largura de 40 cm;

**c) Para Rafaela Nogueira Bezerra**, uma cadeira de rodas higiênica em estrutura monobloco de alumínio, assento em nylon com largura de 46 cm e profundidade de 40 cm, encosto em nylon não reciclável com largura de 46 cm e altura de 40 cm, rodas dianteiras maciças removíveis aro 6”



102  
JC

e traseiras infláveis removíveis aro 24", raio padrão, e duas órteses de tornozelo e pé;

**d) Padra Kézia Ferreira Nascimento**, uma cadeira de rodas de alumínio, monobloco, com largura de assento de 35 cm, profundidade de assento de 41 cm, e altura do encosto de 35 cm;

**e) Para Felipe André Bezerra de Souza**, uma cadeira de rodas em monobloco, de alumínio, assento em nylon com largura de 42 cm e profundidade de 42 cm, encosto em nylon, com largura de 42 cm e altura de 35 cm, rodas dianteiras maciças removíveis aro 6" e traseiras infláveis removíveis aro 24 com protetor de raios (padrão).

Em pedido de antecipação de tutela, o *parquet* ainda requer que "o Município de João Pessoa seja obrigado, dentro de um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a fornecer as cadeiras de rodas a todos os pacientes atualmente inscritos perante a Secretaria Municipal de Saúde Pública para o recebimento das referidas órteses." Em pedido de mérito, requer a confirmação definitiva dos efeitos da tutela antecipada.

Esses são os fatos que se depreendem dos autos principais, os quais passam a ser impugnados através da presente defesa.

**2. Da inexistência de direito subjetivo absoluto a concessão dos insumos postulados na inicial. Obrigação imputável ao Estado da Paraíba. Análise constitucional da questão à luz do julgamento plenário proferido pelo STF na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 175.**

A questão da saúde pública envolve dois valores diretamente interligados: **(i)** orçamento público; **(ii)** universalidade de atendimento dos pacientes. Dessa interligação, obtém-se a seguinte conclusão: *quanto mais se gasta, menos pacientes necessitados são atendidos.*

**E para que haja a melhor utilização possível do orçamento público envolvido na política de saúde, foram traçadas**

JC



123  
gk

**importantes regras de competência, que ensejam a descentralização da operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Para corroborar o exposto acima, impõe-se realizar uma leitura adequada do artigo 196 da Constituição Federal, que reza:

“Art. 196. A saúde é **direito de todos** e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

Os elementos normativos acima destacados foram analisados pelo Plenário do STF no julgamento da **Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 175, de relatoria do Min. Gilmar Mendes**, ocasião em que o Pretório Excelso sedimentou algumas conclusões, senão vejamos:

**A) Embora o direito à saúde tenha sido reconhecido como um direito de todos, firmou-se o entendimento de que este direito encontra-se vinculado a uma política pública que o concretize**, conforme exposto naquela decisão:

“(...) esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, **ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer tipo de procedimento necessário a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.**”

(grifo nosso) (STF: STA 175 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES; Tribunal Pleno)

Assim sendo, **chega-se à conclusão de que o indivíduo não possui direito subjetivo absoluto à obtenção do medicamento postulado, porém direito de ser contemplado pela política pública, a qual foi estabelecida por uma legislação de regência assim escalonada:**

1. Constituição Federal;

~~gk~~



144  
gfe

2. Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes;

3. Lei Federal 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros à área da saúde;

4. Pacto pela Saúde de 2006, implementada pela Portaria nº 399/GM, de 22/02/2006, que traça a Consolidação do SUS e suas diretrizes operacionais, prevendo que os tratamentos de dispensação excepcional são de responsabilidade do Estado;

5. Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS SUS 2002;

6. Norma Operacional Básica – NOB SUS 01/96;

7. Portarias do Ministério da Saúde.

**Essa legislação edifica o sistema público de saúde mencionado na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 175, ao qual o paciente possui direito subjetivo de ser incluído. Por conseguinte, o tratamento fornecido ao cidadão deve ser fornecido de acordo com a política pública de saúde estabelecida por lei.**

**B)** Ao versar sobre as **políticas sociais**, o STF firmou a necessidade de que a proteção ao direito à saúde seja precedido de escolhas alocativas, justamente por reconhecer a escassez dos recursos orçamentários:

“A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente **a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas.** É incontestável que, **além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos,** a própria

gfe



115  
de

evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou uma nova doença supostamente erradicada” (grifo nosso) (STF: STA 175 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES; Tribunal Pleno)

Considerando “a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas”, construiu-se uma estrutura normativa que descentralizou a atuação do SUS.

Desse modo, **os tratamentos de alto custo e os excepcionais revelam-se de responsabilidade do Estado, com contribuição financeira (repasse financeiro) do Ministério da Saúde, pois esta foi a alocação orçamentária estabelecida por lei.**

Essa compreensão decorre dos seguintes fundamentos:

(i) A Portaria nº 1318/GM, de 23.07.02, do Ministério da Saúde, relaciona os **medicamentos de alto custo e os excepcionais**, destinados a pacientes crônicos ou que fazem seu uso por períodos prolongados. Com efeito, dispõe o artigo 2º, § 2º, da citada portaria determina que tais medicamentos ‘deverão ser dispensados de acordo com os respectivos critérios técnicos definidos pela Secretaria de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

(ii) Por sua vez, a Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Medicamentos, estabelece diretrizes, prioridades e responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde, apontando que:

“3.3. (...) **O processo de descentralização, entretanto, não exime os gestores federal e estadual da responsabilidade** relativa à aquisição e distribuição de medicamentos em situações especiais (...) a saber:

(...).

b. doenças consideradas de caráter individual com o uso de **medicamentos de custos elevados.**

*[Handwritten signature]*



1316  
de

(...)

#### 5.4. Gestor municipal

(...).

h. definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME

**I. assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população;"**

Conforme se observa, **os Municípios são obrigados a disponibilizar os remédios constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME**, justamente porque aqueles de alto custo e os referentes a situações excepcionais são de responsabilidade dos Estados, aos quais cabe o seu fornecimento.

**Trata-se de política pública estabelecida por lei dentro do sistema de descentralização do SUS e que não se revela prejudicial ao cidadão; pelo contrário, estabelecendo uma forma racional de alocação de recursos, promove a otimização do uso destes com vistas a garantir a preservação do princípio de universalidade de atendimento.**

Alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já vem reconhecendo que os tratamentos de alto custo devem ser mesmo custeados pelo Estado e não pelos Municípios, haja vista as capacidades orçamentárias distintas de cada um dos entes políticos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

- **Embora possa ser inferido do texto constitucional que cabe aos entes federados fornecer meios para a plena realização do direito à saúde, uma vez que o financiamento do SUS utiliza fonte conjunta de recursos, de forma comum e solidária, não se pode olvidar que o princípio da hierarquização norteia a organização do fornecimento dos serviços em níveis de complexidade, visto que cada um de seus partícipes possui disponibilidade orçamentária diferente. Nessa esteira, o financiamento de medicamentos que integram o**

de



127  
de

**Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é de competência estadual.”**

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 28/07/2014)

Pugna-se, portanto, pela observância da política pública de descentralização do SUS, donde se observa competir ao Estado da Paraíba o fornecimento de medicamentos e tratamentos excepcionais, ao tempo em que ao Município de João Pessoa cabe somente o fornecimento de medicamentos constantes da RENAME/REMUME, ou seja, dos medicamentos de atenção básica à saúde.

**A limitação dos recursos públicos é justamente um dos fundamentos da descentralização do SUS e conseqüente determinação de que, aos municípios, compete o fornecimento dos medicamentos básicos de saúde constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME/REMUME, sem que daí se possa atribuir omissão ao agravante, haja vista a inexistência de recursos específicos para tal desiderato.**

Pelo exposto, invoca-se os fundamentos acima, extraídos do julgamento do STF na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, para que a demanda seja julgada improcedente, afinal as cadeiras de rodas, que possuem alto custo para o erário público, devem ser fornecidas pela União e pelo Estado da Paraíba.

**3. Do pedido subsidiário: dever de concessão de cadeiras de roda que estejam incorporadas ao Sistema Único de Saúde. Necessidade de equilíbrio das contas públicas como condição para resguardar o Princípio da Universalidade de Atendimento**

Ao dissertar sobre as **ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, o STF expôs que o “*Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências*” para, daí, concluir que a política pública deverá privilegiar o tratamento ofertado pelo SUS “*sempre que*

Página 8 de 11

127



123  
de

não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”, consoante se depreende do trecho ora transcrito:

“Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da ‘Medicina com base em evidências’. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. **Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela**, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.

**Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível.**

**Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”.** (grifo nosso) (STF: STA 175 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES; Tribunal Pleno)

Nesse horizonte, conclui-se que, em havendo uma política pública de saúde que forneça determinado tratamento, **basta ao indivíduo ser incluído nela, não se podendo cogitar na concessão de medicamentos/ insumos diferentes, mais onerosos, sem a prévia comprovação da ineficácia daqueles já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.**

Para solidificar essa conclusão, pode-se fazer uma analogia com o direito à moradia, igualmente previsto no artigo 6º da CF/88:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a



proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Conforme se observa, o direito à saúde e o direito à moradia possuem a mesma dignidade constitucional, posto que alçados à condição de garantias sociais fundamentais, sendo, ademais, indispensáveis para a proteção da dignidade humana.

Pois bem, lembremos que o Poder Público implementa programas habitacionais com o fim de construção e concessão de casas populares para as pessoas carentes.

Decerto, seria surpreendente que um determinado beneficiário de certo programa habitacional promovesse uma demanda judicial, insurgindo-se contra a qualidade do imóvel que lhe estava sendo disponibilizado, ao fundamento de que um imóvel mais amplo e melhor localizado poderia lhe ser ofertado.

O Poder Público até poderia construir imóveis melhores, mais amplos e, por conseguinte, mais onerosos. Entretanto, se assim procedesse, contemplaria um número menor de necessitados, haja vista o limite de orçamento destinado para a política pública habitacional. Este mesmo raciocínio deve ser utilizado, quando se analisa a política pública voltada para a proteção e defesa da saúde da população.

Com efeito, **o que deve se exigir, num primeiro momento, é a inclusão do indivíduo dentro da política pública de saúde existente e não a concessão de determinado medicamento/insumo, mais oneroso. Isto porque, somente havendo prova de que o medicamento, tratamento ou insumo fornecido pelo SUS é ineficaz, pode-se exigir um tratamento substitutivo, sob pena de se comprometer as reservas orçamentárias e o princípio da universalidade de atendimento, sem prejuízo de tornar o juiz um administrador do orçamento público, o que, *permissa vênia*, é inadmissível.**



180  
de

Pelo exposto, invoca-se os fundamentos acima, extraídos do julgamento do STF na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, para requerer que, caso a demanda seja julgada procedente, o demandado seja compelido a fornecer as cadeiras de rodas devidamente incorporadas ao Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de posterior permuta das referidas cadeiras, caso reste provado que aquelas fornecidos pelo SUS não sejam úteis aos seus usuários.

#### **4. Dos pedidos jurídicos**

Por todo o exposto, requer-se a improcedência da demanda à luz dos fundamentos expostos no item 2 dessa apelação.

Subsidiariamente, roga-se seja reconhecido o direito de fornecimento de cadeiras de rodas devidamente incorporadas ao Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de posterior permuta das referidas cadeiras, caso reste provado que aquelas fornecidos pelo SUS não sejam úteis aos seus usuários.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, a serem oportunamente especificados.

**Nestes termos,**

**Pede-se PROVIMENTO.**

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

**ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

  
**NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB-PB 13.221

**THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 11.907

Página 11 de 11







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

0067122-62.2014  
INFORMAÇÕES

131  
de

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520151195079

Nome original: Ofício nº 50-2015 Remessa de Decisão e Solicitação de Informações.pdf

Data: 27/05/2015 15:38:58

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 50/2015 - Remessa de Decisão





27/05/2015

Número: **0800207-50.2015.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
PROCURADOR	THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16921 3	27/05/2015 15:32	Ofício nº 50/2015	Comunicações
15862 9	27/05/2015 12:33	<u>Decisão</u>	Decisões



152  
JR

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
2ª CÂMARA CÍVEL

**TJ-DIJUD-GEPROC-Nº. 50/2015 João Pessoa, 27 de Maio de 2015**

**ASSUNTO:** Comunicação de Decisão e solicitação de informações

**REFERÊNCIA:** Agravo de Instrumento nº. 0800207-50.2015.8.15.0000 (PJE)

**PROCESSO DE ORIGEM:** nº 0067122-62.2014.8.15.2001

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Município de João Pessoa

**ADVOGADO(S):** Thaciano Rodrigues de Azevedo

**AGRAVADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**ADVOGADO:-**

**ANEXOS:** Cópia de Decisão

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento constante da referência, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis, inclusive para que preste as informações que julgar necessárias, nos termos dos incisos III e IV, do art. 527, do CPC, a fim de melhor instruir o recurso sobredito, conforme disposto na mencionada Decisão.

Atenciosamente,



Viviane Queiroz Pereira

Técnica Judiciária

Matrícula 4.769.864

Ao Exm.º (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz (a) de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública

NESTA





Poder Judiciário da Paraíba  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
6800207-50.2015.8.15.0000

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando, ao final, reformar a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, concedeu tutela antecipada para determinar que a edilidade, ora agravante, pela sua Secretaria de Saúde, forneça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cadeiras de roda a todos os pacientes inscritos perante a Secretaria de Saúde Municipal para o recebimento das referidas órteses, tudo conforme pleiteado na exordial, sob pena de bloqueio de verbas de ente estatal necessário à satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como aplicação de multa, e responsabilização do agente público, civil e criminalmente, pela desobediência.

O agravante alegou, preliminarmente, a nulidade da tutela antecipada por ausência de prévia audiência do representante judicial do Município de João Pessoa, e no mérito, aduziu a ausência da verossimilhança de direito alegado, uma vez que tal obrigação é imputável ao Estado da Paraíba, bem como que o indivíduo não possui direito subjetivo absoluto à obtenção de medicamento postulado, porém direito de ser contemplado pela política pública. Por fim, pugnou, caso não seja reformada a r. decisão agravada, que seja modificada a tutela antecipada para fins de majoração do prazo judicial outorgado, tendo em vista que o gestor público municipal deve realizar procedimentos administrativos ínsitos à Administração Pública para fins de cumprimento da decisão judicial.



Por conta disso, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, haja vista entender preenchidos os requisitos autorizadores da medida, e ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida, para que seja revogada a decisão agravada.

**É o relatório. Decido.**

A ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Assim, a primeira providência do relator, após constatar que se trata de uma decisão interlocutória, é verificar o juízo de prelibação do agravo.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o recurso em tela preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Superada essa fase, cabe ao Relator, ato seguinte, a análise da adequação do recurso de agravo de instrumento em sua modalidade retida ou instrumental.

Esse recurso, destinado à impugnação de decisão interlocutória, desde os primórdios do Código de Processo Civil de 1973 até os dias de hoje, sofreu substancial modificação.

A principal mudança, à luz do princípio da celeridade processual, sem menosprezar as outras, foi a instituída pela Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005, que tornou regra a forma retida, permitindo excepcionalmente sua interposição por instrumento, nas hipóteses ressalvadas pela nova redação que deu ao art. 522 do CPC. Em outras palavras, o agravo retido, que era a exceção, tornou-se a regra, e o agravo de instrumento, que era a regra, tornou-se a exceção.

Desde então (18 de janeiro de 2006 – vigência da citada lei), já não há mais a opção, que se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o de instrumento e o retido. Alterou-se, também, substancialmente, os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido.

Bis a novel redação do art. 522, do CPC:



157  
92

*Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Destaquei)*

Donde se conclui que cabe ao Relator do agravo, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua consideração se amolda ou não às exceções do artigo 522 citado, avaliando no caso concreto, se a decisão resistida se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação.

Se entender, motivadamente, que não, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, independentemente de pedido de agravante, o dever de converter o agravo de instrumento em retido. O tom imperativo utilizado no texto (“...converterá...”) (CPC, art. 527, II), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“...poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade.

Não obstante, se concluir o Relator que a decisão vergastada é passível de causar à parte recorrente lesão grave e difícil reparação, deverá admitir o recurso a processamento como agravo de instrumento e não como retido.

Essa é a providência estatuída no art. 527, II, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei 11.187/2005.

*Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*(...)*

*II – Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. (Destaquei).*

As expressões “lesão grave” e “de difícil reparação” a que se referem os arts. 522, “caput” e art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, se situam no campo dos conceitos vagos e indeterminados, deixando ao aplicador da lei a tarefa de verificar, caso por caso, se a conduta apresentada se enquadra na moldura flexível. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento.

No caso concreto, verifica-se que a decisão ora agravada tem a potencialidade de causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Isso porque fora determinado o fornecimento de cadeiras de roda, o que implicará em dispêndio financeiro.



Destarte, conheço do presente agravo na modalidade por instrumento.

Superada a fase da conversibilidade em agravo retido, e admitindo na forma instrumental, ao Relator abre-se, se houver pedido da parte agravante, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou de deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

É o que ensina o art. 527, III, do CPC (com redação dada pela Lei 10.325/2001):

*Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*(...)*

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*

*E:*

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante (...) e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*

Em resumo, viu-se até agora que a insurgência é contra uma decisão interlocutória e não em face de um despacho; que, em face da potencialidade da lesão grave e de difícil reparação às partes agravantes, o agravo está na forma instrumental e não na modalidade retida; e agora, para a análise da atribuição do efeito suspensivo, há necessidade de coexistência de dois requisitos: 1) potencialidade da lesão grave de difícil reparação e 2) relevância da fundamentação.

Impende recordar que o pedido de lesão grave e de difícil reparação é requisito comum, tanto da não conversibilidade do agravo de instrumento em retido, como da concessão de efeito suspensivo ao agravo e de antecipação da tutela recursal (antigo efeito suspensivo ativo).

A diferença é que na não conversibilidade do agravo de instrumento em retido ele é requisito único, enquanto que na pretensão de atribuição de efeito suspensivo ou da tutela antecipada recursal ele é apenas um dos requisitos, pois a relevância da fundamentação também é exigência.



No tocante a potencialidade de causar lesão grave e difícil reparação ao agravante, observa-se que deve ser ponderado ser mais gravoso a suspensão da decisão vergastada de que os efeitos que esta poderia produzir, em virtude de aqui se estar tratando sobre o direito à saúde e à vida digna.

O prejuízo para a parte agravada, se suspensos os efeitos da decisão “a quo” é por demais gravoso, pois, de um lado, confronta-se o dispêndio financeiro, por parte do Município de João Pessoa, na realização de fornecimento de cadeiras de roda, e por outro lado, o bem jurídico tutelado é o direito à vida digna e à saúde.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificado como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendido – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, máxime diante do princípio da proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

Ademais, passo a apreciação do outro requisito: a relevância da fundamentação.

“*In casu subjecto*”, perfazendo um *juízo de prelibação* das razões expendidas pelo recorrente, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, *parece-me*, pois, que, inexistente a relevância e juridicidade da fundamentação levantada na peça recursal.

Preliminarmente, no tocante a necessidade de intimação do representante judicial do município nas ações civis públicas antes da concessão de liminar ou tutela antecipada, *perfunctoriamente*, vê-se que não assiste razão ao recorrente, posto que os arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, possibilita o magistrado conceder os efeitos da tutela ou conceder liminar contra a Fazenda Pública, sem necessidade de intimação do representante judicial do município.

Ademais, a jurisprudência tem admitido algumas exceções ao art. 2º da Lei 8437/92, como no caso em questão, onde o direito fundamental à saúde deve se sobrepor ao interesse da Fazenda Pública de se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada ou liminar em sede de Ação Civil Pública.

No mais, a União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos ou equipamentos para saúde.



o direito à saúde, como bem explicita o art. 196 da Carta Magna, é direitos de todos e dever do Estado (*"lato sensu"*). Desse modo, o acesso à assistência médica e hospitalar no País deveria ser amplo e estendido a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, o Município não pode negar o tratamento médico necessário para a saúde e para a vida do cidadão com fundamento em questões burocráticas e administrativas, como a discussão da judicialização de políticas públicas e do dever de obediência ao crédito orçamentário anual e da observância da reserva do possível.

É de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não podendo o fornecimento de cadeiras de rodas aos mais necessitados ser obstaculizado sem justo motivo.

Verifica-se que os necessitados de cadeiras elencados na exordial da Ação Civil Pública possuem deficiência que, a cada dia, sem o recebimento desses equipamentos de que tanto necessitam, têm suas deficiências agravadas, causando danos irreparáveis tanto à qualidade de vida quanto à sua dignidade.

ressalte-se que, as pessoas com deficiência necessitam de uma cadeira de rodas para respirar melhor, alimentar-se melhor, incluir-se na escola ou no trabalho, enfim, participar da vida em comunidade.

Por fim, quanto ao pleito de dilatação de prazo para fornecimento dos equipamentos, certo é que compete ao agravante não medir esforços para realizar o cumprimento da obrigação o mais rápido possível, tentando ao máximo desburocratizar o fornecimento das cadeiras de rodas, não tendo como, diante da necessidade dos pacientes, dilatar o prazo estabelecido.

Isto posto, uma vez não vislumbrados os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se, *"in totum"*, os termos da decisão recorrida, até o pronunciamento final da Câmara sobre o presente agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações pertinentes, inclusive, se foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC.

Após, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.



156  
de

P. I.

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*

*Relator*



## CONCLUSÃO

Em, 10 de 07 de 2015

Faço esta sentença com base no que julgo  
da 2ª Vara da Fazenda Pública.

*HC*  
Secretaria





157  
R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DESPACHO

À impugnação.

João Pessoa/PB, 129 de julho de 2015.

**Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior**  
**Juiz em substituição**



**REMESSA**

Em 02 de 03 de 2016

Para: Secretaria de Saúde

Assessoria de Saúde

Eservante

~~REMESSA~~  
~~Em 02 de 03 de 2016~~  
~~Para: Secretaria de Saúde~~  
~~Assessoria de Patrimônio~~  
~~Eservante~~

JUN 14 2016  
petição  
23 de 03 de 2016

Ministério Público do Estado da Paraíba  
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde  
RECEBIDO EM  
22/03/2016





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DA SAÚDE

Rua Rodrigues Chaves, 65 – Cordão Encarnado – João Pessoa – PB. CEP: 58.011-040 Fone: 3241-9700

158  
R

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR ABRAHAM LINCOLN DA  
CUNHA RAMOS,

Processo Originário: 0067122-62.2014.815.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800207-50.2015.815.0000

Agravante: O Município de João Pessoa

Agravado: O Ministério Público do Estado da Paraíba

DATA  
Em 22 de 03 de 2016  
Recebi estes autos. e/ petições  
Servidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela signatária, na qualidade de 2ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde, vem à presença desta Colenda Corte, e em obediência ao comando do artigo 1019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pelas razões expostas em anexo, requerendo sejam elas recebidas e regularmente processadas, para fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

*Joana Maria Silva Tabosa*  
JOANA MARIA SILVA TABOSA

2ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde



159  
de

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800207-50.2015.815.0000

Agravante: O Município de João Pessoa

Agravado: O Ministério Público do Estado da Paraíba

## CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMINENTE REATOR,

COLEGA CÂMARA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela signatária, na qualidade de 2ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde, comparece à presença deste colegiado, para expor que a decisão agravada não merece reparo, eis que proferida com base nas mais abalizadas pontificações jurídicas aplicáveis à processualística cível e segundo a melhor hermenêutica de nosso ordenamento jurídico, valendo por seus próprios e irrefutáveis fundamentos, conforme adiante se demonstrará.

### I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

Pedimos *venia*, primeiramente, para bem contextualizar a demanda atinente à decisão recorrida, posto ser imprescindível à dissolução das alegações recursais, a exata configuração da *quaestio iuris* levada a debate perante os componentes da câmara julgadora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de João Pessoa face à decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa (processo nº 0067122-62.2014.815.2001), a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para obrigar, o ora agravante, a dispensar aos pacientes em tela, cadeiras de rodas, sob pena de pagamento de multa por descumprimento e sem prejuízo da

rk



responsabilidade pessoal do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, além do bloqueio de verbas do ente federativo respectivo e outras medidas cabíveis.

De qualquer sorte, o agravante, requereu o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ou que seja concedida, liminarmente, bem como efeito suspensivo para sobrestar a decisão vergastada, até o julgamento meritório do presente recurso. Requereu, ainda, que sendo provido o Agravo de Instrumento interposto, seja determinada a cassação / revogação da decisão ora combatida.

## II – PRELIMINARMENTE

### Da Intempestividade e Inadmissibilidade do Agravo na Modalidade de Instrumento.

Preambularmente, cumpre-nos rememorar que o Agravo de Instrumento pugna como todas as espécies recursais de um lapso temporal hábil para sua propositura, **sendo considerado intempestivo por se furtar do prazo elencado em lei**, bem como demanda não apenas sucumbência para sua interposição, mas, também, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, sendo, nesse passo, imprescindível a inequívoca e efetiva demonstração do perigo da eficácia imediata da decisão recorrida.

Na hipótese em tela, não se vislumbra decisão potencialmente causadora de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a interposição recursal, muito menos para o **conhecimento** do recurso, tendo em vista que a certidão acostada aos autos, atesta a ciência inequívoca ao Município de João Pessoa no dia **15 de abril de 2015**, conforme fls. 120/v. Encontrando prazo fatal na data de **05 de Maio de 2015**. Ocorre que, conforme protocolo do Tribunal de Justiça da Paraíba, inserto aos autos às fls. 122, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto no dia **06 de maio de 2015** (às 18:58 horas), ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo legal.



161  
de

Nesse sentido é firme a jurisprudência pela inadmissibilidade

ECA E PROCESSUAL CIVIL. ACP. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. INSURGÊNCIA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, POR INTEMPESTIVO, NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70022529531, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/12/2007)

(TJ-RS - AI: 70022529531 RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Data de Julgamento: 11/12/2007, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2007) (grifo nosso)

Como sabido, para fins de admissibilidade do Agravo de Instrumento, a premente necessidade de obediência ao prazo e a tempestividade do feito que, no caso apreciado, não fora observada. Outrossim, não basta alegar, mas, demonstrar mediante dados e elementos concretos, que a decisão acarreta risco de lesão grave e de difícil reparação à parte, sob pena de constituir, a afirmação, mero fruto de criação intelectual, e ainda procrastinatório, da parte recorrente, que, por si só, não se sustenta.

Importa ressaltar que a medida liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet* em desfavor da agravante, fundamenta-se na necessidade não de causar qualquer tipo de prejuízo financeiro à municipalidade, mas, sim, garantir o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos constitucionalmente, sendo descabida a afirmação de que a decisão, ora agravada, estaria a gerar risco de lesão grave e de difícil reparação, até porque não se cuida de expediente novo, considerando que os pacientes buscaram a agravante e tentaram solucionar seus problemas, primeiramente, pela via administrativa, solução esta não alcançada por conta da própria desídia da recorrente.

Após as reformas do sistema processual civil, gerou-se o dever para a parte recorrente no sentido de ser cautelosa quando da interposição do Agravo de Instrumento, devendo ser verificado, antecipadamente, o atendimento de pressupostos específicos da espécie para fins de perfunctória demonstração em seu arrazoado recursal, atitude, por sinal, não verificada no caso em tela, sobretudo pela impossibilidade da cogitação do risco de dano grave e de difícil reparação como dito

K



AGW  
R

alhures.

Portanto, a reforma da decisão prolatada em sede monocrática, ora resistida, concretizaria possibilidade de dano irreversível ao interesse tutelado pelo Ministério Público, que por sua vez, tutela interesses coletivos, ou seja, da sociedade. Admitir o recurso na forma de instrumento caracterizaria, isso sim, grave ofensa às regras contidas no diploma processual civil, o que não se espera do Poder Judiciário.

### III – DO MÉRITO

#### Da Verossimilhança do Direito Alegado

É importante ressaltar, antes de adentrar no mérito da questão, que a nossa Constituição Federal garante a todos os cidadãos uma existência digna e eleva a **saúde** à condição de **direito fundamental do homem**. Sendo intangível qualquer condição ou alegação que venha a mitigar tal garantia. Restando patente que tal direito reveste-se não apenas do caráter subjetivo, mas demanda ações e práticas estatais incontestáveis em sua concretização.

É previsto no artigo 196 da Carta Magna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; ainda, garante, em seu artigo 199, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e considera, em seu artigo 197, que são de **relevância pública** as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e, também, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado.

Vê-se, assim, ao se interpretar os artigos retromencionados, que o intuito maior do texto constitucional foi o de **assegurar, efetivamente, a todo cidadão**, independentemente de sua condição econômica e social, **o direito à saúde**.

R



163  
PC

Observe-se, para tanto, que foi imposto ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas econômicas e sociais, uma série de ações para permitir a efetivação do direito à saúde a todos os cidadãos.

O constituinte, no entanto, ciente de que o Estado não conseguiria, sozinho, desempenhar tal *mister* constitucional, permitiu que a assistência à saúde fosse prestada, também, pela livre iniciativa, ressaltando, contudo, como forma de evitar abusos, que **os serviços de saúde são de relevância pública**, de modo que o Poder Público possa regulamentar, fiscalizar e controlar esses serviços.

Pelo exposto, conclui-se não merecer prosperar a principal argumentação apresentada no Agravo de Instrumento ora contraposto, posto que a mesma encontra-se desprovida de mínimo embasamento fático e jurídico, motivo pelo qual, o referido recurso deve ser desprovido *in totum*, devendo ser respeitada o que preconiza a mais lúdima e pura justiça.

A relatoria do recurso, soberana na apreciação do acervo probatório postado nos fólhos, lançou sua decisão após prudente e acurada análise dos elementos carreados aos autos, concluindo, acertada e legalmente pela manutenção do *decisum* exarado pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, o que se espera também prevalente na presente instância judicial quanto ao mérito.

#### **Da flexibilização quanto a ausência de prévia audiência do representante judicial do Município de João Pessoa**

A comunicação que aportou à Secretaria Municipal de Saúde, fls. 49 dos autos, como ensejadora da nulidade arguida pela Procuradoria Municipal, presta-se tão somente como *ato integrante de um procedimento administrativo anterior à judicialização do feito*. Logo, atribuir efeito diverso, seria desnaturar a finalidade do ato.

De outra banda, as prestações jurisdicionais que concernem o direito à saúde são revestidos de um caráter excepcional, conforme preconiza o art. 197 da Carta Magna, **descrito expressamente como o único direito de relevância pública**

TA



164  
98

dentre o rol dos direitos fundamentais.

Assente não apenas nas construções doutrinárias, observa-se que a jurisprudência é cristalina em admitir a flexibilização da necessidade de audiência prévia quando esta confronta-se com direitos fundamentais coligados à saúde, tendo em vista que este direito quando não atendidas suas demandas pode atingir o bem jurídico mais fundamental: **a vida!**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIANÇA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE - LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALIERA PARTE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À SUA CONCESSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*A presença do fumus boni juris e o evidente perigo da insatisfação do direito, decorrente da gravidade do fato, aliados à premência da medida pleiteada, justificam a concessão da liminar em ação civil pública, sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica". (Agravo de Instrumento 142-1, TJPR, Rel. Des.Tadeu Costa, j. 19/05/1997). (grifo nosso)*

### Solidariedade dos entes federados para fornecer medicamentos

O direito à saúde é direito fundamental do ser humano, corolário do direito à vida. As disposições constitucionais neste sentido são autoaplicáveis, dada à importância dos referidos direitos.

Ora, compete à União, aos Estados e aos Municípios o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa dos arts. 23, inciso II<sup>1</sup>, 30, inciso VII<sup>2</sup> e 196<sup>3</sup> da Constituição Federal. Da mesma forma, dispõe claramente a Constituição Estadual, em seu art. 241<sup>4</sup>, que a

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

<sup>3</sup> Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>4</sup> Art. 241 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da

W



365  
de

saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.

Com efeito, o sistema de saúde é encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes para cada ente, pelo contrário, a responsabilidade é solidária, podendo o cidadão demandar contra qualquer deles, conjunta ou separadamente.

Em contraponto ao demandado pela Procuradoria Municipal entende-se que o RENAME/REMUME como um sinalizador na condução das políticas públicas de saúde elencando em seu índice a possibilidade de fornecimento de medicamentos, insumos, órteses, próteses e demais necessidades que garantem a saúde dos mais necessitados. Imprescindível ressaltar que a enumeração de atribuições na referida relação não se sobrepõe a solidariedade que norteia a prestação de saúde pelos Entes Estatais. Nesse sentido é pontual a Carta Magna em seu artigo 23, II.

Neste sentido, oportuno trazer à colação precedente do Pretório Excelso:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMFNT VOL-02454-13 PP-03289). (...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - (...). O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA*

família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

*[Assinatura]*

